

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 103

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 7 de junho de 2023

Parlamentares cobram plano para segurança pública em Pernambuco

Crise do Sassepe e a campanha Junho Verde também pautaram discursos em Plenário

A gestão da segurança pública em Pernambuco foi tema de debate ontem na Reunião Plenária da Alepe. Parlamentares cobraram a divulgação de um plano estratégico para o setor e criticaram a demora do Governo do Estado para anunciar medidas mais amplas de enfrentamento à violência. A crise do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (Sassepe) e a campanha Junho Verde também pautaram discursos.

Durante o Grande Expediente, o deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) falou sobre o aumento da sensação de insegurança entre a população. Ele lamentou os 300 homicídios ocorridos no Estado em maio e o fim da possibilidade de o cidadão registrar boletins de ocorrência virtuais para notificar roubos. “O intuito da medida é subnotificar o crescimento da violência, o que é muito grave porque os índices corretos orientam a atuação das forças policiais”, afirmou.

O parlamentar ainda cobrou uma promessa de campanha feita pela governadora Raquel Lyra com relação à carreira de policiais e bombeiros militares: a extinção das faixas salariais.

Em aparte, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) afirmou que “falta direção e planejamento da segurança pública em Pernambuco”, enquanto Lula Cabral (Solidarie-

dade) sugeriu que o Governo convoque especialistas e gestores para elaborar um plano estruturado de combate à violência, nos moldes do Pacto pela Vida.

SERVIDORES

O deputado William Brigido (Republicanos) pediu apoio para apresentar um Projeto de Lei Complementar (PLC) que ofereça alternativas para a crise do Sassepe. O assunto foi discutido na segunda (5), em audiência pública promovida pela Comissão de Administração. De acordo com ele, apesar do empenho do governo estadual para solucionar a dívida de R\$ 296 milhões, a maior parte do ônus recai sobre os servidores, que contribuem com cerca de R\$ 34 milhões mensais. A gestão, por sua vez, contribui com R\$ 13 milhões.

A proposição de Brigido estabelece uma suplementação por parte dos demais poderes do Estado. “A única saída possível hoje é um esforço conjunto dos três poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas. A crise atual atinge o que a máquina estatal tem de mais precioso: vidas humanas. São 170 mil pessoas nesta situação”, enfatizou.

EDUCAÇÃO

Os investimentos previstos no Programa Juntos pela Educação, do Governo do Estado, ganharam destaque no pronunciamento de Izaías Régis (PSDB). O líder do Governo



CARREIRA - Coronel Alberto Feitosa cobrou fim das faixas salariais para PMs e bombeiros militares



SASSEPE - William Brigido quer que os três Poderes do Estado contribuam para resolver crise do sistema

na Alepe ressaltou que o volume total a ser gasto no setor, nos próximos quatro anos, é o maior já anunciado em Pernambuco, sendo R\$ 3 bilhões somente para obras visando fortalecer a rede estadual de ensino. Régis também destacou que o Governo Raquel

Lyra planeja adquirir 500 ônibus no primeiro ano de mandato para doar aos municípios.

SUSTENTABILIDADE

Simone Santana (PSB) foi à tribuna defender o engajamento da Alepe na campanha Junho Verde. A parlamentar

FOTOS: ROBERTO SOARES



GESTÃO - “Falta planejamento da segurança pública em Pernambuco”, disse a Delegada Gleide Ângelo



MEIO AMBIENTE - Simone Santana defende que a Alepe institua medidas de sustentabilidade

relatou debates e projetos de lei apresentados na Casa que visam estimular práticas sustentáveis, e lamentou que algumas normas em vigor ainda não sejam cumpridas. Segundo ela, este é o caso da Lei estadual nº 17.972/2022, que determina a adoção preferencial,

pelo Poder Público estadual, de copos e recipientes que não sejam produzidos à base de combustível fóssil. A proposta foi apresentada por ela na última Legislatura.

A deputada ainda falou sobre o PL nº 379/2023, que visa a instalação obrigatória de telhados verdes em projetos de edificações com mais de quatro pavimentos. “Em 2019, nós levamos à Mesa Diretora um conjunto de propostas a que intitulamos de Alepe Sustentável. O projeto contemplava, entre outras ações, a implementação de um telhado verde aqui na Assembleia, a criação da campanha Menos um Plástico e a implementação da coleta seletiva de resíduos na Casa. Revisamos a proposta, que ainda não foi discutida, e a enviaremos novamente à Mesa Diretora para apreciação”, anunciou.

MORADIA

A retomada das obras do Residencial Vanete Almeida, em Serra Talhada (Sertão do Pajeú), também repercutiu no Plenário. Luciano Duque (Solidariedade) comemorou o anúncio de investimentos federais na iniciativa. Ex-prefeito do município, o parlamentar lembrou que o conjunto habitacional começou a ser construído ainda em 2014, no Governo Dilma Rousseff, e prometia entregar duas mil moradias. Ele ressaltou que, além de recursos do programa Minha Casa, Minha Vida, o residencial terá o apoio do Governo estadual.

“A governadora, em um gesto de grandeza, assumirá o que seria de responsabilidade dos municípios pernambucanos, e dará uma grande contrapartida para que finalmente possamos entregar as casas a essas pessoas que esperam há muito tempo”, disse.

CCLJ acata proposta do Governo para aumentar piso dos professores

Projeto que prevê reajuste de 14,95% no piso salarial foi aprovado por unanimidade

A proposta de reajuste do piso dos professores apresentada pelo Governo do Estado foi aprovada ontem, por unanimidade, na reunião da Comissão de Justiça (CCLJ). O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 712/2023 prevê um reajuste de 14,95% no piso dos professores da rede estadual, válido tanto para docentes do quadro permanente como para os contratados por tempo determinado.

O texto do PLC 712 foi acatado em seu formato original, com a rejeição do substitutivo proposto pela deputada Dani Portela (PSOL). A versão proposta por ela inseriu uma tabela com reajustes elaborados pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). Nesta tabela, o aumento de quase 15% também seria destinado para o restante da carreira dos professores estaduais, e não só para os que recebem o piso, como está na proposta do Governo.

Segundo o parecer apresentado na reunião pelo relator Antônio Moraes (PP), o substitutivo apresentado pela deputada é inconstitucional, porque iniciativas referentes a reajustes de servidores só podem ser de iniciativa do Poder Executivo, conforme o artigo nº 19 da Constituição Estadual.

Apesar da unanimidade na rejeição das alterações, parlamentares presentes na reunião cobraram do Governo uma iniciativa que possa incluir o restante na categoria no aumento, que atualmente só é previsto para quem recebe próximo do piso.

“O parecer de Moraes é correto do ponto de vista legal. O que levantamos é a necessidade de se debater e negociar o mérito do aumento dos professores. Advogamos que o Governo faça um esforço para que toda categoria seja contemplada”, declarou o deputado Waldemar Borges (PSB).

João Paulo (PT) e Luciano Duque (Solidariedade) informaram, por exemplo, que mes-



APROVAÇÃO – Colegiado de Justiça atestou a constitucionalidade de aumento proposto pelo Executivo por unanimidade



NORONHA – Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou a proibição de novos veículos à combustão a partir de 2025

mo tendo votado a favor da constitucionalidade do aumento proposto pelo Governo e acatado a rejeição do substitutivo, devem rejeitar a proposta na Comissão de Educação – colegiado em que João Paulo será relator da matéria.

RECEITAS DO FUNDEB

Um dos pedidos, apresentado pelo deputado João Paulo, é que a discussão do PLC 712 inclua o DIEESE no debate sobre o reajuste junto com o Governo. A proposta também foi apoiada por Waldemar Borges, Dani Portela e Diogo Moraes (PSB). A questão em debate é o montante de receitas do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) que será destinado ao reajuste.

Segundo Dani Portela, os núme-

ros do Governo e do DIEESE “não batem”. “O Governo diz que o PL aprovado compromete 97% da receita do Fundeb. Já o DIEESE diz que a proposta do sindicato, que enviamos, vai comprometer 93% dessa receita”, apontou.

Para o relator e também presidente da Comissão de Justiça, Antônio Moraes, a Alepe tem feito seu papel em abrir espaço para o diálogo entre o Poder Executivo e a representação dos professores. Ele cita que ele e outros parlamentares se reuniram com representantes do Governo para tratar do assunto.

“O que entendemos é que o Executivo deveria ser claro nessa questão: pode dar aumento para o restante da categoria? Se pode, qual o percen-

tual? E se não pode, deveria dizer que não tem recursos no caixa para isso”, avaliou.

A deputada Débora Almeida (PSDB) chamou atenção para um fator que dificulta a extensão do reajuste para a categoria por completo: a paridade do aumento com os aposentados. “A questão é que o Governo não pode usar os recursos do Fundeb para pagar aposentados”, explicou.

Antônio Moraes afirmou, ao fim, que “a Alepe continua empenhada em negociar com o Governo para que o restante dos professores também possam ser contemplados”.

AUMENTO DO JUDICIÁRIO

A reunião de ontem também recebeu a visita de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Eles solicitaram modificações no PL nº 782/2023, que começou a tramitar na Comissão de Justiça, com a definição do deputado João Paulo como relator do texto no colegiado.

A proposta enviada pelo TJPE pretende aplicar reajuste linear de 4,18% sobre vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos comissionados e das funções gratificadas, bem como das gratificações dos policiais e servidores à disposição.

Segundo o coordenador-geral do Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado (Sindjud-PE), Alcides Campelo, os servidores querem a retirada de dois pontos da proposta. Um deles é relativo ao quinquênio, valor que servi-



DIÁLOGO – Antônio Moraes: Alepe empenhada em negociar para que mais professores tenham aumento

dores que entraram no Judiciário antes de 1999 têm incorporado ao salário a cada cinco anos.

“O TJPE pretende transformar o quinquênio em parcela autônoma, o que congela essa verba para nunca mais ser reajustada”, explica Alcides. O segundo ponto é que os servidores se opõem à exigência de Mestrado exclusivamente na área jurídica para a promoção para a última classe do Plano de Progressão da categoria.

O deputado João Paulo se manifestou favorável ao pedido, junto com a deputada Dani Portela. O parlamentar petista sugeriu que um grupo de parlamentares possa negociar as modificações com o Tribunal de Justiça.

FERNANDO DE NORONHA

Também ontem se reuniu a Comissão de Ciência e Tecnologia da Alepe. Os deputados do colegiado aprovaram a proposição que adia para 2025 o início da proibição da entrada de veículos à combustão em Fernando de Noronha. O texto aprovado, que teve origem em um projeto da deputada Débora Almeida, mantém para agosto de 2030 a previsão para vedar a circulação e permanência desses veículos na ilha.

De acordo com o deputado João de Nadegi (PV), que presidiu a reunião, a proposta também concede mais tempo para debater o tema. “Estamos em um momento em que a pauta ambiental está em discussão. É importante termos um prazo maior para acertar detalhes”, declarou o parlamentar.

FOTOS: PAULO ANDRÉ

FOTO: GIOVANNI COSTA

Comissão de Meio Ambiente visita Aterro Sanitário de Ipojuca

Deputados conheceram iniciativas que podem ser replicadas em outros municípios

Uma visita ao Aterro Sanitário Municipal de Ipojuca, no Litoral Sul, deu prosseguimento às atividades em comemoração da Semana do Meio Ambiente da Assembleia Legislativa. Os integrantes da Comissão temática da Alepe assistiram ontem a uma apresentação sobre a implantação do aterro em substituição ao lixão, num processo iniciado em 2014.

O colegiado conferiu iniciativas que podem ser replicadas em outros aterros do Estado, como o tratamento do chorume e a compostagem. Hoje, a área de 44 hectares recebe 150 toneladas de lixo domiciliar por dia, 180 toneladas de entulhos, e mais uma tonelada de material de poda.

Prefeita de Ipojuca, Célia Sales disse que os investimentos na destinação dos resíduos acompanham um trabalho de limpeza urbana e de educação ambiental que são bem avaliados pela população. “Nosso aterro sanitário aqui é referência no Estado. É um orgulho muito grande para essa gestão, ver hoje o resultado que estamos colhendo com o investimento feito antes”.

OSMOSE REVERSA

Um dos projetos desenvolvidos no aterro sanitário é o tratamento do chorume



INOVAÇÃO - Um dos projetos desenvolvidos em Ipojuca é o tratamento do chorume por osmose reversa



EXEMPLO - Integrantes do colegiado assistiram a uma apresentação sobre a implantação do aterro

por osmose reversa. A técnica utiliza um equipamento adquirido em 2020 e permite o aproveitamento de 70%

do líquido, transformado em água desmineralizada.

Separada do rejeito, pode ser utilizada na irrigação e na

criação de peixes, por exemplo. O próprio local conta com um tanque de cultivo de tilápias. Há ainda outros ganhos para o meio ambiente: o chorume não tratado contamina o solo e pode causar chuva ácida pela evaporação.

A iniciativa está concorrendo ao prêmio Cidades Sustentáveis, da ONU, com resultado previsto para o próximo dia 16 de junho. Outra prática sustentável do Aterro Sanitário de Ipojuca é a compostagem das podas das árvores que resulta em cinco toneladas de composto por mês. O material é útil na agricultura familiar.

Para 2024, a meta é im-

plantar um sistema de tratamento dos gases decorrentes da decomposição do lixo aterrado e produzir biogás em quantidade suficiente para tornar o aterro autônomo na produção da energia que consome.

AVALIAÇÃO

Para o presidente da Comissão de Meio Ambiente da Alepe, deputado Romero Sales Filho (União), a visita técnica complementa a audiência pública que abriu, na última segunda (5), a Semana do Meio Ambiente. Na ocasião, foi feito um debate sobre a gestão dos resíduos sólidos e a erradicação dos

lixões em Pernambuco.

“Ipojuca é o melhor aterro sanitário que temos em Pernambuco e já está avançando em diversas áreas. Todos os resíduos gerados estão virando algum subproduto e que podem ser utilizados”, avaliou Romero.

O parlamentar anunciou que vai propor um Projeto de Resolução para a criação do Prêmio Sustentabilidade da Assembleia Legislativa, com premiações a iniciativas públicas ou privadas. A programação da Alepe voltada ao Meio Ambiente segue hoje com uma inspeção ao Rio Tapacurá, em Vitória de Santo Antão, na Zona da Mata.

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES



PROCESSO - A qualificação do aterro sanitário de Ipojuca, no Litoral Sul, teve início em 2014

Comemoração

Solenidade celebra 75 anos da Sociedade Bíblica do Brasil

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Alepe comemorou ontem os 75 anos da Sociedade Bíblica do Brasil (SBB). A solenidade, feita em conjunto com a Câmara Municipal do Recife, foi uma proposição do Pastor Cleiton Colins (PP) e teve como objetivo reconhecer os relevantes serviços prestados à comunidade cristã pela SBB. Segundo o autor da proposta, o evento visa reconhecer os relevantes serviços prestados à comunidade cristã pela SBB. “Esta é uma justa homenagem a um órgão que disseminou a palavra de Deus em vários formatos e de forma mais acessível. Foi a SBB que criou a primeira bíblia em braile, traduziu a Bíblia para 30 dialetos indígenas e para todos os idiomas”, disse o parlamentar. A SBB é uma organização sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, assistencial, educativa e cultural. A finalidade da instituição é traduzir, produzir e distribuir Bíblias pelo Brasil. Fundada em 1948, já produziu e distribuiu mais de 100 milhões de exemplares da Bíblia e do Novo Testamento. Estavam presentes na mesa do evento a vereadora Missionária Michelle Collins, o pastor Reuel Klaybe, secretário Regional da SBB, e o pastor Arnaldo Matias, presidente do Diretório Estadual da instituição. Também presentes o pastor presidente da Igreja Batista da Capunga, Marcos Gaudard Corrêa, o pastor da Primeira Igreja Batista da Flórida, Ney Ladeia, e Emanuele Moraes, presidente da Comunidade Terapêutica Sara Vida. Prestigiaram ainda a comemoração os deputados Adalto Santos (PP), Joel da Harpa (PL) e Jeferson Timóteo (PP).



Audiência discute melhoria na estrutura do Procon estadual

Órgão sofre com a precariedade das instalações, falta de funcionários e defasagem tecnológica

Em sua primeira Audiência Pública, a Comissão de Defesa do Consumidor da Alepe discutiu ontem formas de ampliar a eficiência e melhorar o atendimento da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PE). Durante o encontro, foram identificadas precariedades relacionadas à estrutura física da sede do órgão, no bairro de Santo Antônio, no Recife, além da defasagem tecnológica e da necessidade de recompor o quadro de funcionários.

Na abertura do encontro, o presidente do colegiado, deputado João Paulo Costa (PCdoB), explicou que a atividade é fruto da visita que ele fez ao local e do diálogo que teve com o gerente-geral do órgão, Hugo Souza.

“Fiquei impressionado com as condições do Procon. A sede divide espaços com o Patronato Penitenciário, não tem salas e pessoas suficientes para atender o público, nem funcionários para fazer as fiscalizações”, relatou. O parlamentar enfatizou ainda o papel da Comissão em garantir o pleno funcionamento dos órgãos que defendem o consumidor.

Hugo Souza ressaltou que o órgão funciona num prédio antigo, mas numa



LOCALIZAÇÃO – Segundo Hugo Souza, órgão está num prédio antigo, mas numa região central estratégica



RECURSOS – Joaquim Guerra defendeu mais autonomia e modernização tecnológica para o Procon-PE



PRECARIEDADE – “A sede não tem salas nem pessoas suficientes para atender”, avaliou João Paulo Costa

região central, próximo ao metrô e corredores de ônibus, o que é estratégico para atender ao público de baixa renda.

“Ainda não encontramos um prédio que acomode a todos e garanta acesso fácil aos consumidores”, reforçou o secretário-executivo de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor, Anselmo de Araújo Lima. O gestor da pasta à qual o Procon-PE é subordinado elencou outras ações que a nova gestão estadual tem implementado

para dar sequência a mais de 4 mil procedimentos represados e promover o diálogo com unidades conveniadas no Interior.

Ele ainda afirmou que já houve aumento nas receitas do órgão. De acordo com Lima, a falta de pessoal se deve à suspensão, pela Justiça, de um processo de seleção simplificada para contratar 22 pessoas, que substituíram outros que cumpriram o tempo de contrato. Ele espera que em até 60 dias haja uma solução.

AUTONOMIA

O presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), Joaquim Guerra, defendeu que o Procon tenha autonomia administrativa e independência política, passando a atuar nos moldes de uma autarquia ou fundação.

Ele também ressaltou a importância de um quadro de servidores próprios, já que hoje todos são cedidos de outros órgãos. Além disso, cobrou investimentos em modernização tecnoló-

gica: “A fiscalização ainda é feita com bloquinho, caneta e papel carbono”, lamentou.

Coordenadora das Promotorias de Defesa do Consumidor do Ministério Público, Liliane da Fonseca Lima Rocha advogou pela realização de um concurso público para o Procon-PE, de forma a preservar a memória da instituição e impedir descontinuidade dos serviços prestados. Já o secretário-executivo de Defesa do Consumidor do Recife, Pablo Bismack, expôs iniciativas adotadas pelo

Procon municipal, como o canal de WhatsApp para receber denúncias.

No encerramento, João Paulo Costa anunciou que a Comissão discutirá a possibilidade de o Procon-PE passar a funcionar como uma autarquia, tal como ocorre na Paraíba. Informou ainda que a próxima audiência pública deve tratar de empréstimos oferecidos a idosos por instituições financeiras não credenciadas ao Banco Central, que estaria provocando endividamento e desequilíbrio financeiro dessas pessoas.

Reconhecimento

Rogério Portugal recebe Título de Cidadão Pernambucano

Em reunião solene na segunda-feira (5), a Alepe concedeu o Título de Cidadão Pernambucano ao tabelião Rogério Portugal Bacellar. Nascido em Curitiba (PR), Portugal é presidente da Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR) e da Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-Br). A concessão do título, proposta pelo deputado Aglailson Victor (PSB) e pelo ex-presidente da Alepe Eriberto Medeiros (PSB), deve-se ao reconhecimento da atuação do tabelião em defesa da classe notarial e por sua dedicação no fortalecimento dos cartórios brasileiros, aprimorando os serviços prestados à população. “Recebo esse reconhecimento com muita gratidão. Espero atuar em prol da classe, pregar sempre a união dos notários e registradores, de defender o Poder Judiciário e de atender com excelência a população brasileira”, disse Portugal. Nascido em 1949, Rogério Portugal é formado pela Faculdade de Direito de Curitiba. É tabelião de Protesto do 6º Tabelionato de Protesto de Curitiba. Além de Aglailson Victor, a solene também contou com a presença do deputado Eriberto Filho (PSB).



FOTO: JARBAS ARAÚJO

Atos

ATO Nº. 473/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007028/2023 e no Ofício nº 95/2023, do Deputado Claudiano Filho,

RESOLVE: exonerar a servidora **MERCIA REJANE OLIVEIRA PAES CAVALCANTI GALINDO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº. 521/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno,

RESOLVE: considerando a publicação da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023, exonerar os servidores do Gabinete do **DEPUTADO WALDEMAR BORGES** conforme planilha abaixo, a partir do 1º de junho 2023.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ALEXANDRE MONTEIRO COSTA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
MARIA ALVES DE ARAUJO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
NADIA LUCIA MACHADO RIBEIRO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
PAULA DANIELLA DE OLIVEIRA MIRO BRITTO	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
RAFAELA VERAS DE MORAIS ROCHA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
ROBERTA GALVAO VAZ CANUTO MENDES	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC

Sala Torres Galvão, 30 de maio de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

ATO Nº 622/23

O PRIMEIRO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite Ofício nº 007572/2023, do Deputado Gilmar Júnior,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 549/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente à nomeação de **CARMELLA LILIA ESPOSITO DE ALENCAR FERNANDES**.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 623/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007512/2023 e no Ofício nº 055/2023, do Deputado Luciano Duque,

RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 589/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente a nomeação de **MICHELINE RODRIGUES DA SILVA**.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 624/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007520/2023 e no Ofício nº 052/2023, do Deputado Jarbas Filho,

RESOLVE: nomear **SOLANGE VELOSO COSTA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei nº 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 625/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007513/2023 e no Ofício nº 056/2023, do Deputado Luciano Duque,

RESOLVE: nomear **MICHELINE DA SILVA SANTOS CAVALCANTE**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 626/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007572/2023, do Deputado Gilmar Júnior,

RESOLVE: nomear **VICENTE AUGUSTO ESPOSITO DE ALENCAR FERNANDES**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 5% (cinco por cento), nos termos da Lei nº 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 627/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007581/2023, do Deputado Diogo Moraes,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
EVÉLYNE VERAS MENDES SANTOS	Chefe de Gabinete/PL-CGC	110,70%
CLAUDINEIDE FREITAS DE ARAUJO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS NETO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%
CAMILA THAIS DOS SANTOS FARIAS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%

Sala Torres Galvão, 6 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brigido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airon Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Editais

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do art. 125, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: **RENATO ANTUNES (PL)**, **ERIBERTO FILHO (PSB)**, **JEFERSON TIMÓTEO (PP)**, **JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA)**, **RODRIGO FARIAS (PSB)** e **ROMERO SALES FILHO (UNIÃO)** membros titulares, e os Deputados: **ANTONIO COELHO (UNIÃO)**, **CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP)**, **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL)**, **LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, **ROSA AMORIM (PT)**, **SIMONE SANTANA (PSB)** e **WALDEMAR BORGES (PSB)**, membros suplentes, para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária a ser realizada às 09h (nove horas), do dia 07 (sete) de junho de 2023, quarta-feira, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 757/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso à contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 758/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Cria o programa de Educação Política "Escola que forma para a vida, forma para a política", no âmbito do Estado de Pernambuco.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 759/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados para pessoas ostimizadas, pelas concessionárias das rodovias do Estado, nos banheiros das bases operacionais e serviço de atendimento aos usuários.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna.)

6) Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 762/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA**: Dispõe sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero das palavras da língua portuguesa, nas comunicações oficiais da Administração Pública do Estado de Pernambuco, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no país, na forma que menciona.)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 763/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Proíbe deixar animais domésticos sem supervisão humana, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica, e dá outras providências.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.)

12) Projeto de Lei Ordinária nº 767/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de instituir hipóteses de isenção parcial da taxa de Renovação da CNH, e dá outras providências.)

13) Projeto de Lei Ordinária nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos em Pernambuco nos casos que indica e dá outras providências.)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 775/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, a fim impedir a concessão de incentivo ou benefício fiscal para pessoas que tenham praticado atos lesivos à Administração Pública, e dá outras providências.)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 776/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre sanções administrativas em razão de atos discriminatórios praticados contra profissionais de limpeza pública no âmbito do Estado de Pernambuco.)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.)

20) Projeto de Lei Ordinária nº 778/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Atenção Integral e Diagnóstico às Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

21) Projeto de Lei Ordinária nº 781/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir em seu objeto o enfrentamento à violência sexual.)

22) Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.)
REGIME DE URGÊNCIA

23) Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.)

24) Projeto de Lei Ordinária nº 784/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de estabelecer um protocolo para desautorizar a remoção de carros e motos pelo mero inadimplemento do IPVA.)

25) Projeto de Lei Ordinária nº 786/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, a fim de inserir dispositivo acerca da implantação de passagens de fauna e dá outras providências.)

26) Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

27) Projeto de Lei Ordinária nº 788/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Dispõe sobre a inclusão de indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco.)

28) Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica.)

29) Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA**: Estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Pernambuco integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências.)

30) Projeto de Lei Ordinária nº 792/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que viagem for realizada em veículo de característica inferior ao do serviço contratado.)

DISCUSSÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Acresce o art. 137-A à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Criança.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.), com **Emenda Supressiva nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 65/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.)
RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

2) Projeto de Lei Ordinária nº 83/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)
RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

3) Projeto de Lei Ordinária nº 142/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos.)
RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

4) Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção aos dependentes químicos.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Modifica a ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 259/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.)
RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

5) Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023, de autoria do Deputado Aglailson Víctor (**EMENTA**: Denomina a Academia das Cidades do município de Glória do Goitá-PE.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera a redação da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 330/2023, de autoria do Deputado Aglailson Víctor.)
RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

6) Projeto de Lei Ordinária nº 359/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis.)
RELATOR: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

7) Projeto de Lei Ordinária nº 374/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA**: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão nas Redes Públicas de Saúde e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

8) Projeto de Lei Ordinária nº 377/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.218, 30 de novembro de 2010, que cria o Programa Pernambuco Conduz, a fim de incluir os paratletas pernambucanos como beneficiários.)
RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

9) Projeto de Lei Ordinária nº 407/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Dia Estadual das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.)
RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

10) Projeto de Lei Ordinária nº 415/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, a ser implementada pelo Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

11) Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes e metas o enfrentamento à evasão escolar em decorrência da pobreza menstrual e aperfeiçoar seus dispositivos para promover a proteção dos direitos das mulheres.), com **Emenda Supressiva nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime o item 7.33, do Anexo Único, do Projeto de Lei Ordinária nº 453/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.)
RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

12) Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), com **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera os arts. 2º e 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 461/2023.)
RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Recife, 06 de junho de 2023.
Sala da Comissão de Administração Pública

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL EDITAL DE CANCELAMENTO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Comunico aos Deputados Estaduais Antônio Coelho (UNIÃO), Claudiano Martins Filho (PP), France Hacker (PSB) e Nino de Enoque (PL), membros titulares, bem como os suplentes Débora Almeida (PSDB), Fabrizio Ferraz (SOLIDARIEDADE), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Rosa Amorim (PT) e Socorro Pimentel (UNIÃO), o cancelamento da audiência pública da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural que seria realizada no dia 7 (sete) de junho de 2023, às 9h (nove horas) no auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar com o tema A INFLUENZA AVIÁRIA.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, 06 de junho de 2023.

Deputado Doriel Barros
Presidente

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da Frente Parlamentar em Defesa da Ferrovia Transnordestina no Estado de Pernambuco, Deputado João Paulo, convoca os Deputados: Waldemar Borges, José Patriota, Rosa Amorim, Gilmar Júnior, Joãozinho Tenório, Luciano Duque, Jarbas Filho, Renato Antunes, Lula Cabral, Mário Ricardo, Socorro Pimentel e Débora Almeida, membros da Frente Parlamentar, para participarem da 4ª reunião ordinária da referida Frente a ser realizada às 10h30 (dez horas e trinta minutos) do dia 12 (doze) de junho de 2023, no Plenarinho I, no Edifício Miguel Arraes.

1) Convida representantes dos seguintes órgãos: Ministério dos Transportes, Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, Banco do Nordeste, Banco Nacional do Desenvolvimento, Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário do Ministério dos Transportes, SUDENE, ANTT, INFRA S.A e DNIT.

Recife, 06 de junho de 2023.

João Paulo
Coordenador-geral

Atas

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO LULA CABRAL

A'S 14:30 HORAS DE 05 DE JUNHO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAI0 MANIÇ0BA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (36 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTE0; JOAOZINHO TENÓRIO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; SIMONE SANTANA E SOCORRO PIMENTEL. O DEPUTADO LULA CABRAL ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS DIOGO MORAES E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 1º DE JUNHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE AGRADECE À POPULAÇÃO DE GARANHUNS PELO APOIO QUE TEM RECEBIDO APÓS O PROCESSO DE REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO. O PARLAMENTAR REAFIRMA SEU COMPROMISSO COMO LÍDER DO GOVERNO, EM APOIO À GOVERNADORA RAQUEL LYRA. É CONCECIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELAS VÍTIMAS FATAIS DO ACIDENTE OCORRIDO SEMANA PASSADA NA PE-160, QUE LIGA SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE A JATAÚBA, POR SOLICITAÇÃO DO DEPUTADO DIOGO MORAES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DIOGO MORAES, QUE REITERA COBRANÇA AO GOVERNO DO ESTADO PELA MANUTENÇÃO E O RECAPEAMENTO DE ESTRADAS QUE DÃO ACESSO AO POLO DE CONFECÇÕES DO AGRESTE, COMO A PE-145 E A PE-160. O PARLAMENTAR DESTACA GRANDE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NESSAS RODOVIAS E COMENTA QUE NA GESTÃO DO PSB ERAM FEITAS MANUTENÇÕES REGULARES, TENDO SIDO GASTOS MAIS DE R\$ 3,5 MILHÕES PARA EVITAR ACIDENTES GRAVES. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E O GRANDE EXPEDIENTE SERÁ REALIZADO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02/2023. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 741/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAI0 MANIÇ0BA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; SILENO GUEDES E WILLIAM BRIGIDO (27 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTE0; JOAOZINHO TENÓRIO; JOSÉ PATRIOTA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (22 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 741/2023. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 703; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO Nº 2589/2021 E AO PROJETO Nº 344/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 16; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 98; OS PROJETOS NºS. 106; 107; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 116; O PROJETO Nº 141; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 163; OS PROJETOS NºS. 182; 183; 205; 238; 242; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 248; O PROJETO Nº 258 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS NºS. 260; 263; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 271; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 273; O PROJETO Nº 283; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 285; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 288; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 301; OS PROJETOS NºS. 317; 343; 347; 361; 362; 383 E 731. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 439/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES ; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; KAI0 MANIÇ0BA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; SILENO GUEDES E WILLIAM BRIGIDO (26 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JEFERSON TIMOTE0; JOAOZINHO TENÓRIO; JOSÉ PATRIOTA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 439/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 2534 A 2560/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 651 A 653/2023. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REGISTRA A VINDA DO PRESIDENTE LULA À PERNAMBUCO AMANHÃ E REPERCUTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA HOJE NO SEIO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA DISCUTIR A SITUAÇÃO DO SASSEPE. EM SEGUIDA, REGISTRA O DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE, COMEMORADO NESTE 5 DE JUNHO, E CHAMA A ATENÇÃO PARA O PAPEL DOS POVOS ORIGINÁRIOS NA PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS, CITANDO ESTATÍSTICAS QUE DEMONSTRAM COMO A PRESENÇA DOS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO DA AMAZÔNIA LEGAL VEM GARANTINDO QUE OS ÍNDICES DE DESMATAMENTO SEJAM REDUZIDOS NA REGIÃO. O DEPUTADO CRITICA A APROVAÇÃO DO MARCO TEMPORAL DAS TERRAS INDÍGENAS, AFIRMANDO QUE, AO RESTRINGIR O ACESSO DOS POVOS ORIGINÁRIOS ÀS SUAS TERRAS, ESSA PROPOSTA IRÁ CONTRIBUIR PARA O AUMENTO DO DESMATAMENTO, E DEFENDE O RECONHECIMENTO DOS SEUS DIREITOS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, IZAIAS RÉGIS, WALDEMAR BORGES E DORIEL BARROS. É CONCEPIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELO LANÇAMENTO DO PROGRAMA “JUNTOS PELA EDUCAÇÃO”, DESTACANDO A COLABORAÇÃO DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS PARA GARANTIR A MELHORIA NA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA. O PARLAMENTAR AFIRMA QUE O PROGRAMA CONTA COM INVESTIMENTOS NA ORDEM DE 5,5 BILHÕES DE REAIS, QUE GARANTIRÃO A OFERTA DE 60 MIL NOVAS VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL, TRANSPORTE ESCOLAR E MERENDA DE QUALIDADE. ALÉM DE ESTÍMULO AOS ESPORTES. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS SILENO GUEDES, MÁRIO RICARDO, KAI0 MANIÇ0BA, RODRIGO FARIAS E DÉBORA ALMEIDA. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE PRESTA SOLIDARIEDADE AO SECRETÁRIO DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO RECIFE, ALDEMAR SANTOS, QUE FOI VÍTIMA DE AT0 DE RACISMO EM EVENTO DA FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS, OCORRIDO NA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA EM JOÃO PESSOA, NA OCASIÃO EM QUE REPRESENTAVA O PREFEITO JOÃO CAMPOS. É CONCEPIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE COMEMORA A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 16/2023, DE SUA AUTORIA, QUE VISA GARANTIR O ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA A PRÁTICAS TERAPÉUTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES, COMO ARTETERAPIA, EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 792 A 805/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 673 E 674/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 2581 A 2639/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 662 A 672/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Diogo Moraes
Presidente

Joel da Harpa
1º Secretário

Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

ÀS 18 HORAS DE 05 DE JUNHO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR E ERIBERTO FILHO, INICIA-SE A SOLENIDADE DE ENTREGA DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR TABELIÃO ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR , DE INICIATIVA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR E DO EX-DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ERIBERTO FILHO, PARA PROFERIR PRONUNCIAMENTO EM NOME DO EX-DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, AUTOR DA PROPOSIÇÃO. O PARLAMENTAR DISCURSA ENALTECENDO A FIGURA DO HOMENAGEADO, CONSIDERANDO-O REFERÊNCIA NA CLASSE DE SERVIÇO NOTARIAL BRASILEIRO; DESTACA SUA CONTRIBUIÇÃO NA AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS CARTÓRIOS, BENEFICIANDO A POPULAÇÃO BRASILEIRA E PERNAMBUCANA. O DEPUTADO RESSALTA A ATUAÇÃO DO AGRACIADO NA PRESIDÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES (CNR) E DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES (FEBRANOR). EM AT0 CONTÍNUO, SÃO ENTREGUES O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO E UMA MAQUETE DO MUSEU PALÁCIO JOAQUIM NABUCO AO AGRACIADO. É ENTREGUE UM RAMALHETE À SENHORA JOSANA BACELLAR, ESPOSA DO HOMENAGEADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. EM SEGUIDA, É CONCEPIDA A PALAVRA AO SENHOR ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO PELA HONRARIA ORA RECEBIDA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Diogo Moraes
Presidente

Joel da Harpa
1º Secretário

Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Expediente

QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2023.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 007439/2023 - DA LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Diogo Moraes, em substituição ao Deputado Rodrigo Moraes, como suplente da Comissão Especial de Combate à Fome. À Publicação.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 085/2023 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GOVERNO DA SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 278, de autoria do Deputado Joel Harpa. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 106/2023 – DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GOVERNO DA SECRETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA PREFEITURA DO RECIFE prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 2302, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 06, 07 E 12 de junho de 2023, para viagem a Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Ofício

Ofício nº 7439/2023

Recife, 05 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, venho por meio deste indicar o Deputado Diogo Moraes, em substituição ao Deputado Rodrigo Novaes, como membro suplente da Comissão Especial de Combate à Fome.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Dani Portela
Líder da Oposição

Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 00014/2023

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a inviolabilidade se aplique a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de

computadores, aplicativos de mensagens e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENDA:

Art. 1º O art. 8º da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º
.....

§ 8º A inviolabilidade prevista no *caput* deste artigo se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores, aplicativos de mensagens e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa positivar entendimento do Supremo Tribunal Federal que a inviolabilidade parlamentar abrange também as manifestações realizadas fora da sede do Poder Legislativo, inclusive quando realizadas em meios de comunicação social e em redes sociais.

É pacífico o posicionamento jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que a imunidade material expressa a inviolabilidade civil e penal dos parlamentares por suas opiniões, palavras e votos, constituindo-se em garantia inerente ao desempenho da função da representação popular.

Insta considerar, como enfatizado pelo eminente Min. Celso de Mello, que “o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar (“ratione officii”), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, esta igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão”.

Por conseguinte, “a cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares.” (STF - Inq 2874-Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20.06.2012, DJe-022 de 01.02.2013).

Os meios mencionados no precedente acima, por óbvio, não são exaustivos. Outros meios, engenhos e tecnologias que venham a ser utilizados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares também estão abrangidos pelo “manto protetor” da imunidade.

Necessário deixar claro que a imunidade parlamentar pressupõe nexos de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material [PET 7.174, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, DJE de 28-09-2020]. Não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas [INQ 4.781 Ref, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 17-2-2021, P, DJE de 14-5-2021].

Nesta senda, assentado também que pelo teor do disposto no § 1º art. 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema. (STF - ADI 5823-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08.05.2019, DJe-272 de 16.11.2020)

Nesse sentido é que se propõe a presente proposta de emenda à Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que, do ponto de vista formal, não há qualquer óbice que impeça a aprovação desta proposição, uma vez que atende ao disposto no art. 17 da Constituição Estadual e no art. 220 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em face dos argumentos mencionados e por entendermos que a medida se revela justa e oportuna, apresentamos a PEC, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

**Adalto Santos
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
Claudiano Martins Filho
Diogo Moraes
Francismar Pontes
Joaquim Lira
Simone Santana
Antonio Coelho
Doriel Barros
Gustavo Gouveia
William Brígido
João Paulo
João Paulo Costa
Henrique Queiroz Filho
Izaías Régis
Dani Portela
Dannilo Godoy
Débora Almeida
France Hacker
Gilmar Junior
Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadegi
José Patriota
Kaio Maniçoba
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Rosa Amorim
Lula Cabral**

Às 1ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000806/2023

Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas

aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 7º No caso de ato de racismo, caberá: (AC)

I - ao infrator individual: (AC)

a) advertência: (AC)

b) aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a cada reincidência até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (AC)

c) proibição de frequentar estádios de futebol pelo período de 30 (trinta) anos. (AC)

II - ao clube responsabilizado: (AC)

a) advertência: (AC)

b) aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O futebol tem a graciosa virtude de unir culturas e povos, sem distinção de credo, raça ou origem. A linguagem da bola é universal. Contudo, os recentes episódios de discriminação racial ocorridos nas partidas de futebol em território brasileiro e em outros países do mundo, simbolizado nas agressões racistas de quem tem sido vítima o jogador brasileiro Vinicius Junior na Espanha, demonstram, de forma incontestável, que o preconceito é uma chaga que envergonha o nosso país e que tem que ser erradicada de uma vez por todas.

É absolutamente incompreensível que, em pleno século XXI, atitudes irracionais sejam manifestadas por certos torcedores de determinados clubes. O racismo é um ato criminoso e tem que ser punido da forma mais severa possível.

A batalha contra a discriminação racial é tarefa árdua e os casos de racismo e injúria racial que são noticiados causam perplexidade, porém, ainda são poucos aqueles cidadãos que têm coragem para enfrentar e mudar esta realidade.

De acordo com o artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal, injúria racial se refere a ofensa à dignidade ou decoro utilizando palavra depreciativa referente a raça e cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

O crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, é aplicado quando a ofensa discriminatória é contra um grupo ou coletividade. Por exemplo, impedir que negros tenham acesso a estabelecimento comercial, privado etc.

O Observatório da Discriminação Racial no Futebol faz um levantamento sobre os casos de racismo e preconceito no futebol desde 2014 apontando um aumento na prática desse crime. Segundo o último Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, em 2021, aconteceram 74 ocorrências racistas em jogos de futebol envolvendo brasileiros, sendo 64 casos no Brasil e 10 no exterior. Um dado alarmante!

O último caso noticiado pela mídia ocorreu na Espanha, no domingo dia 21 deste mês de maio de 2023, torcedores do Valencia, proferiram insultos racistas contra o jogador brasileiro Vini Jr, no jogo ocorrido no Mestalla, o estádio do Valencia, em Madri. Vini Jr. jogava pela 35ª rodada do Campeonato Espanhol, contra o Valencia. O jogo foi interrompido no segundo tempo, após parte da torcida do time adversário chamar Vini de “macaco”. Durante a partida, o brasileiro apontou para os torcedores que o insultavam, levando o jogo a uma pausa de 10 minutos!

As condutas racistas estão longe de acabar, seja no futebol ou na sociedade brasileira, porém a busca por uma sociedade autônoma e democrática não permite que um ideal de igualdade racial deixe de ser desejado.

Por isso permanecemos na luta contra o preconceito, propondo, nesta lei que denominamos “Lei Vini Jr”, a penalidade de trinta anos de afastamento dos estádios de futebol pernambucanos para o infrator da lei.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala das Reuniões, em 25 de Maio de 2023.

**JOEL DA HARPA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000807/2023

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XVI - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; (NR)

XVII - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XVIII - atendimento especializado por servidores públicos capacitados, que deverão estar aptos a: (AC)

a) identificar a pessoa diagnosticada com TEA; (AC)

b) interagir com a pessoa com TEA, mediante a utilização de técnicas adequadas; (AC)

c) promover, no âmbito de sua atuação funcional, a defesa da inclusão social, dos direitos e da cidadania das pessoas com TEA; e (AC)

d) priorizar, nos termos da legislação, o atendimento e as demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com TEA. (AC)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto tem como objetivo fundamental promover a inclusão e a capacitação adequada dos servidores públicos para o atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Acreditamos que a inclusão e a compreensão são os primeiros passos para uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos são valorizados e respeitados em suas singularidades.

Conforme afirma Paulo Freire, “A inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades” e tal pensamento nos lembra que a verdadeira inclusão não é apenas sobre acomodar as diferenças, mas sim aprender e crescer com elas.

No contexto do autismo, isso é especialmente relevante. Cada indivíduo no espectro do autismo é único, com suas próprias forças, desafios e maneiras de experimentar o mundo. Ao invés de tentar forçar esses indivíduos a se conformarem com as normas convencionais, devemos buscar compreender suas perspectivas e aprender com elas.

Este projeto propõe a alteração do art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, para incluir a capacitação de servidores públicos no atendimento a pessoas com TEA. Acreditamos que a capacitação adequada dos servidores públicos é um passo crucial para garantir que as pessoas com TEA sejam atendidas com a devida compreensão e respeito.

Além disso, a capacitação proposta neste projeto não se limita a simplesmente ensinar os servidores públicos sobre o que é o autismo. Ela visa a proporcionar uma compreensão mais profunda do autismo, permitindo que os servidores públicos sejam capazes de identificar e interagir efetivamente com pessoas com TEA, promover a inclusão social e atender às demandas que envolvam pessoas com TEA.

Em suma, este projeto representa um passo importante para a construção de uma sociedade mais inclusiva e compreensiva. Através da capacitação adequada dos servidores públicos e da promoção da inclusão e do entendimento do autismo, podemos ajudar a garantir que todas as pessoas, independentemente de suas diferenças, sejam valorizadas e respeitadas.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000809/2023

Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de criar nova hipótese de isenção para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º.....”

XIII - a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, quando emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE, das pessoas que tiverem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, assegurou aos maiores de 60 anos uma série de direitos. Em nosso Estado a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos é assegurada às pessoas a partir dos 65 anos, contudo, aqueles que dirigem não foram contemplados, restando, ainda ao idoso a obrigatoriedade de renovação da sua CNH a cada três anos, causando um desembolso mais frequente e reiterando os custos de sua renovação em relação às pessoas com menor idade. Para as pessoas idosas de baixa renda e que, em grande parte, gastam boa parte dos seus recursos financeiros com a aquisição de medicamentos se torna inviável que aconteça tal renovação.

Garantir a renovação da CNH sem nenhum custo ao (à) idoso (a) facilitará tanto sua locomoção como possibilitará a complementação de sua renda. Ressaltando ser comum encontrar pessoas nesta faixa de idade desempenhando funções de motorista.

Tal projeto não pode ser considerado inconstitucional, pois seu único objetivo é promover justiça social às pessoas idosas, que na sua grande maioria são penalizadas pela ausência de um tratamento mais digno e mais humano.

Devemos ainda destacar que em muitos Estados, como, por exemplo, Rio de Janeiro (no ano de 2003, através da Lei nº 4.085), Paraná, São Paulo, Minas Gerais e Pará já aprovaram leis que isentam os idosos do pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Face ao exposto, e pelo relevante valor social desta propositura, contamos com o apoio irrestrito dos nobres pares para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

ADALTO SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000808/2023

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º”

XVI - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; (NR)

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a fim de permitir que estas possam ingressar e permanecer, nos locais públicos e privados, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Do ponto de vista formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Carta Magna.

A medida revela-se consentânea, ainda, com os valores consagrados na Constituição Federal, em especial com a tutela da dignidade da pessoa com deficiência (art. 1º, III, da Constituição de 1988). No mesmo sentido, a proposição coaduna-se com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos de pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a proposta busca tutelar, em âmbito estadual, esse grupo vulnerável que já enfrenta enormes dificuldades em seu dia a dia.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000810/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 104-E. Primeira Semana do mês de abril: Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo - TOC. (AC)

Parágrafo único. Na semana determinada no *caput* deste artigo, a sociedade civil poderá promover debates, seminários, palestras, entre outras atividades, além de firmar convênio com entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino, a fim de conscientizar e orientar a população acerca dos modos de prevenção, de identificação precoce, de tratamento do Transtorno do Obsessivo Compulsivo - TOC.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa a instituir a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC”, a fim de promover ações que busquem conscientizar a população acerca da existência, da prevenção, dos sinais precoces e do tratamento de tal condição.

TOC, ou transtorno obsessivo compulsivo, é um distúrbio psiquiátrico de ansiedade descrito no “Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM V” da Associação de Psiquiatria Americana. A principal característica do TOC é a presença de crises recorrentes de obsessões e compulsões. Entende-se por obsessão pensamentos, ideias e imagens que invadem a pessoa insistentemente, sem que ela queira. Como um disco riscado que se põe a repetir sempre o mesmo ponto da gravação, eles ficam patinando dentro da cabeça e o único jeito para livrar-se deles por algum tempo é realizar o ritual próprio da compulsão, seguindo regras e etapas rígidas e pré-estabelecidas, que ajudam a aliviar a ansiedade.

Alguns portadores dessa desordem acham que, se não agirem assim, algo terrível pode acontecer-lhes. No entanto, a ocorrência dos pensamentos obsessivos tende a agravar-se à medida que são realizados os rituais e pode transformar-se num

obstáculo não só para a rotina diária da pessoa como para a vida da família inteira. Em geral, os rituais se desenvolvem nas áreas da limpeza, checagem ou conferência, contagem, organização, simetria, colecionismo, e podem variar ao longo da evolução da doença.

Segundo a OMS, cerca de 20 milhões de brasileiros sofrem com a doença, que pode levar a outros problemas como o transtorno obsessivo-compulsivo, fobias, estresse pós-traumático e até mesmo ataques de pânico.

Diante desse cenário, faz-se necessária a adoção de medidas que visem a conscientizar a população acerca da importância de ficar atenta aos sinais que podem levar ao desenvolvimento de tal doença e, caso verificada a sua existência, quais os tratamentos adequados. Esse é o objetivo, aliás, da Semana Estadual ora instituída, auxiliando as famílias com informações que podem ajudá-las a reestabelecer a saúde mental de seus parentes.

Assim, diante da relevância da proposta, por considerar de fundamental importância este projeto, colocamos à apreciação desta Casa Legislativa esperando contar com a sensibilidade dos nobres pares para que possamos vê-lo transformado em diploma legal.

Solicita-se, desse modo, a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000811/2023

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.203, de 2017 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º
....."

§ 4º A prioridade para atendimento em unidades de saúde prevista no *caput* do artigo deve abranger a disponibilização gratuita de vacinas, atendida a legislação estadual e nacional." (AC)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei tem como objetivo explicitar a prioridade para atendimento em unidades de saúde às pessoas que necessitam de vacinação, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 16.203, de 2017.

A vacinação é um direito fundamental à saúde e à vida, consagrado pela Constituição Federal e pela legislação estadual e nacional. A vacinação também é um dever social, pois contribui para a prevenção e o controle de doenças imunopreveníveis, protegendo não apenas o indivíduo vacinado, mas toda a coletividade.

Apesar da Lei nº 16.203, de 2017, já estabelecer a prioridade para atendimento em unidades de saúde para determinados grupos de pessoas, este projeto de lei visa tornar explícita a preferência para vacinação, que é uma das formas mais eficazes e seguras de promoção da saúde pública. A preferência para vacinação abrange as pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes, as crianças e os adolescentes, bem como outros grupos que sejam considerados prioritários pelo poder público.

Este projeto de lei se justifica pela necessidade de garantir o acesso facilitado e preferencial aos serviços de saúde para as pessoas que precisam se vacinar, evitando filas, demoras e desistências. Além disso, este projeto de lei se alinha aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza a universalidade, a equidade e a integralidade da atenção à saúde.

Assim sendo, este projeto de lei se mostra relevante e oportuno para a promoção da saúde pública e da cidadania no Estado de Pernambuco, razão pela qual solicito o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Destacamos ainda que conforme dispõe o art. 24, XII da Constituição Federal, a matéria deste PLO está no âmbito da competência legislativa dos estados-membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000812/2023

Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrônicos, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas, apreendidos pela Secretaria da Fazenda ou pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco, por irregularidades não sanáveis, aptos para o uso humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher. (NR)
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Por meio da atualização do texto legal, o presente projeto intenta ampliar a abrangência da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado, para inserir no rol de bens doáveis os dispositivos eletrônicos, em geral.

Ademais, os produtos e artigos especificados na lei serão aqueles apreendidos não só por ato da Secretaria da Fazenda, mas também por determinação das autoridades policiais do Estado de Pernambuco, em virtude de irregularidades não sanáveis, e que estejam aptos para o uso humano.

Assim, diante da relevância da proposta, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000813/2023

Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e dá outras providências, a fim de modificar a forma de cálculo da contribuição feita pelo Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.
....."

IX - contribuição mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) cada um. (AC)
....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo da presente proposição é buscar alternativas para a situação em que se encontra o sistema de assistência à saúde dos servidores do estado de Pernambuco, o SASSEPE, a conta para manter o serviço não fecha, a dívida chega a 296 milhões de reais, além disso, cinco hospitais conveniados pediram o descumprimento, o hospital memorial Arcoverde, o hospital São Vicente, em Serra Talhada, o pronto socorro São Francisco, em Salgueiro e o Hospital Memorial de Goiana.

Isso impacta no atendimento dos beneficiários daquelas localidades e municípios vizinhos. O governo do estado se mostrou sensível e vem buscando soluções para a crise; fez um diagnóstico da situação e começou a pagar os atrasados, mas isso não garante os compromissos mensais. Sabemos que os servidores arcam com a maior parte dessa conta, cerca de 34 milhões de reais por mês.

O Governo do Estado contribui com cerca de 13 milhões de reais mensais, no entanto, há um déficit mensal de mais de 20 milhões. Sugerimos, com esta proposta, um esforço conjunto dos Poderes Legislativo e Judiciária, além do Ministério Público e Tribunal de Contas, para que socorram este serviço.

A proposição não tem partido político, tem a necessidade, urgente, de sanar uma crise que atinge o que a máquina estatal tem de mais precioso: vidas humanas. São professores, agentes de saúde, merendeiras, técnicos, policiais civis; todos indispensáveis ao serviço público.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000814/2023

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção de Doenças Renais, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

Art. 2º São objetivos do Programa de Prevenção de Doenças Renais:

I - reduzir a incidência e a prevalência das doenças renais no Estado de Pernambuco;

II - melhorar a qualidade de vida e a sobrevida dos portadores de doenças renais;
III - diminuir os custos sociais e econômicos decorrentes das doenças renais; e
IV - fortalecer a rede pública de saúde na atenção à saúde renal.
Art. 3º São diretrizes do Programa de Prevenção de Doenças Renais:
I - estimular a adoção de hábitos saudáveis que contribuam para a prevenção das doenças renais, tais como alimentação equilibrada, hidratação adequada, prática regular de atividade física, controle do peso corporal, cessação do tabagismo e redução do consumo de álcool e sal;
II - capacitar os profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças renais, bem como para o encaminhamento dos casos mais graves para os serviços especializados;
III - realizar o rastreamento das doenças renais por meio de exames simples e acessíveis, tais como urina, creatinina e pressão arterial, especialmente nos grupos de risco, como pessoas com diabetes, hipertensão, obesidade, histórico familiar de doença renal ou idade acima de 60 anos;
IV - oferecer tratamento integral e humanizado aos portadores de doenças renais, garantindo o acesso aos medicamentos, aos procedimentos e às terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante;
V - apoiar as iniciativas da sociedade civil organizada que visem à conscientização, à orientação e à assistência aos portadores de doenças renais e seus familiares;
VI - incentivar a pesquisa científica e a produção de conhecimento sobre as doenças renais e suas formas de prevenção e tratamento; e
VII - integrar as ações do Programa às políticas públicas estaduais de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º O Programa contará com uma equipe multiprofissional composta por médicos nefrologistas, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da área da saúde, que atuarão em parceria com os demais profissionais da rede pública de saúde.

Parágrafo único. O Programa funcionará em local adequado e reservado dentro da estrutura da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, devendo contar com equipamentos e recursos necessários para o seu pleno funcionamento.

Art. 5º O Programa será implantado gradativamente em todo o território estadual, priorizando as regiões com maior demanda e carência de serviços públicos de saúde renal.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei trata da criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover ações educativas, preventivas e assistenciais voltadas para a saúde renal da população pernambucana.

As doenças renais são um grave problema de saúde pública, que afetam milhões de pessoas em todo o mundo e podem levar à perda da função renal, à necessidade de diálise ou transplante e à morte.

Além disso, as doenças renais têm múltiplas causas e fatores de risco, sendo as principais o diabetes e a hipertensão arterial, que afetam milhões de pessoas. Outros fatores que podem contribuir para o desenvolvimento das doenças renais são a obesidade, o tabagismo, o consumo excessivo de álcool e sal, o histórico familiar de doença renal e a idade avançada.

As doenças renais também têm um impacto negativo na qualidade de vida e na sobrevida dos pacientes, que sofrem com sintomas como cansaço, inchaço, anemia, alterações na urina, dor nas costas, entre outros. Além disso, as doenças renais aumentam o risco de complicações cardiovasculares, como infarto e acidente vascular cerebral (AVC), que são as principais causas de morte entre os pacientes renais.

Por fim, as doenças renais têm um alto custo social e econômico para os indivíduos, as famílias e o sistema de saúde. Os pacientes renais enfrentam dificuldades para manter suas atividades profissionais, sociais e familiares, além de terem que arcar com despesas relacionadas aos medicamentos, aos exames e aos tratamentos. O sistema de saúde também é sobrecarregado com os custos das terapias substitutivas da função renal, como diálise e transplante, que consomem uma parcela significativa dos recursos públicos destinados à saúde.

A criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais se alinha aos princípios constitucionais do direito à saúde, da universalidade, da integralidade e da equidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A criação do Programa também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos humanos à saúde.

Portanto, este projeto de lei se justifica pela necessidade de criar um espaço institucional especializado para prevenção das doenças renais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Destacamos ainda que conforme dispõe o art. 24, XII da Constituição Federal, a matéria deste PLO está no âmbito da competência legislativa dos estados-membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002640/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-149, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104, em Agrestina, até a entrada da BR-423, em Lajedo, com uma extensão de 67,10 Km, cortando as cidades de Altinho e Ibirajuba e beneficiando cerca de 680 mil pessoas.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-149, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104, em Agrestina, até a entrada da BR-423, em Lajedo, com uma extensão de 67,10 Km, cortando as cidades de Altinho e Ibirajuba e beneficiando cerca de 680 mil pessoas.**

A situação da Rodovia PE-149 é caótica, é o retrato das rodovias estaduais, não dá nem para chamar de estrada mais. É uma situação de destruição e abandono total. Pior que infelizmente essa é a realidade de grande parte das estradas de Pernambuco. Observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam nesta rodovia no trecho do entroncamento da BR-104, em Agrestina, até a entrada da BR-423, em Lajedo, com uma extensão de 67,10 Km, cortando as cidades de Altinho e Ibirajuba e beneficiando cerca de 680 mil pessoas.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido, beneficiando cerca de 680 mil pessoas.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho da entroncamento da BR-104, em Agrestina, até a entrada da BR-423, em Lajedo, com uma extensão de 67,10 Km, cortando as cidades de Altinho e Ibirajuba.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, venha a se tornar realidade.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 002641/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-160, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104 (Distrito Pão de Açúcar) em Santa Cruz do Capibaribe, passando pelo município de Jataúba até a divisa PE/PB, com uma extensão de 58,30 Km. A PE-160 é uma das principais vias de escoamento do que é produzido no Polo de Confeções do Agreste.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-160, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104 (Distrito Pão de Açúcar) em Santa Cruz do Capibaribe, passando pelo município de Jataúba até a divisa PE/PB. A PE-160 é uma das principais vias de escoamento do que é produzido no Polo de Confeções do Agreste.**

A situação da Rodovia PE-160 é caótica, é o retrato das rodovias estaduais, não dá nem para chamar de estrada mais. É uma situação de destruição e abandono total. Pior que infelizmente essa é a realidade de grande parte das estradas de Pernambuco. Observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, prejuízos incensuráveis ao patrimônio de todos aqueles que na via transitam cotidianamente, principalmente à vida dos cidadãos, em virtude dos inúmeros acidentes provocados por conta do descaso administrativo no tocante à recuperação asfáltica. Devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam nesta rodovia no trecho do entroncamento da BR-104 (Distrito Pão de Açúcar) em Santa Cruz do Capibaribe, passando pelo município de Jataúba até a divisa PE/PB, com uma extensão de 58,30 Km.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104 (Distrito Pão de Açúcar) em Santa Cruz do Capibaribe, passando pelo município de Jataúba até a divisa PE/PB, com uma extensão de 58,30 Km.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, venha a se tornar realidade.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 002642/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-18, com uma extensão de 18,0 Km, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação. A rodovia limita os municípios de Abreu e Lima e Paulista e é um dos principais acessos à zona rural desta cidade e à PE-27, em Aldeia, Camaragibe, principal alternativa para desafogar o trânsito.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-18, com uma extensão de 18,0 Km, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação. A rodovia limita os municípios de Abreu e Lima e Paulista e é um dos principais acessos à zona rural desta cidade e à PE-27, em Aldeia, Camaragibe, principal alternativa para desafogar o trânsito.**

A situação da Rodovia PE-18, é o retrato das rodovias estaduais, não dá nem para chamar de estrada mais. É uma situação de destruição e abandono total. Pior que infelizmente essa é a realidade de grande parte das estradas de Pernambuco. Motoristas que precisam utilizar a PE-18 passam por muitas dificuldades por causa das más condições da via. A rodovia limita os municípios de Abreu e Lima e Paulista e é um dos principais acessos à zona rural desta cidade e à PE-27, em Aldeia, Camaragibe. A estrada, que poderia ser uma alternativa para desafogar o trânsito, está cheia de buracos, com placas quebradas e sem segurança

O trajeto de 18,0 quilômetros é difícil desde o início. A PE-18 pode ser acessada pela BR-101, por quem vem de Paulista. No início, a rodovia é asfaltada e dá acesso ao Centro de Triagem Professor Everardo Luna (Cotel). Neste trecho, há buracos grandes e placas quebradas. O lixo e o mato tomam conta do acostamento, forçando os pedestres a andarem na pista.

Porém, o maior problema está na parte de barro, por trás da unidade penitenciária, e corta a reserva ambiental Mata dos Caetés. Devido à falta de manutenção, é difícil usar a passagem. Há galhos de árvores caídos no meio e muitos buracos. No inverno, o local vira um lamaçal.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação na rodovia limita os municípios de Abreu e

Lima e Paulista e é um dos principais acessos à zona rural desta cidade e à PE-27, em Aldeia, Camaragibe, principal alternativa para desafogar o trânsito.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, venha a se tornar realidade.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 002643/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-073, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-101 no município de Ribeirão passando pelos municípios de Gameleira até o entroncamento com a PE-060 no município de Rio Formoso, com uma extensão de 34,40 Km.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr. Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-073, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-101 no município de Ribeirão passando pelos municípios de Gameleira até o entroncamento com a PE-060 no município de Rio Formoso, com uma extensão de 34,40 Km.**

A situação da Rodovia estadual PE-73, que liga o município de Gameleira a Rio Formoso, na Zona da Mata Sul pernambucana, está passando por sérias dificuldades. A estrada sofre com a falta de sinalização e os buracos profundos em toda a sua extensão, de 35 km. A via conecta a BR-101 com a PE-60, e dá acesso ao litoral Sul, principalmente para quem vem do interior de Pernambuco. Com o início do verão, o fluxo de veículos aumentará, e os riscos de acidentes também crescerão. O cenário ainda interfere diretamente na economia do Estado, uma vez que precariza os serviços das indústrias que funcionam na região.

É o retrato das rodovias estaduais, não dá nem para chamar de estrada mais, uma situação de destruição e abandono total. Pior que infelizmente essa é a realidade de grande parte das estradas de Pernambuco. Observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, prejuízos incalculáveis ao patrimônio de todos aqueles que na via transitam cotidianamente, principalmente à vida dos cidadãos, em virtude dos inúmeros acidentes provocados por conta do descaso administrativo no tocante à recuperação asfáltica. Devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam na citada rodovia.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-101 no município de Ribeirão passando pelos municípios de Gameleira até o entroncamento com a PE-060 no município de Rio Formoso, com uma extensão de 34,40 Km.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, venha a se tornar realidade.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 002644/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Ilmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), ao Ilmo. Sr. Igor de Oliveira Galindo, Diretor Regional do Sertão – COMPESA e ao Ilmo. Sr. Marcelo André Ramos Guimarães de Oliveira, Diretor da Gerência Regional do Sertão do São Francisco - COMPESA, no sentido viabilizar medidas com o intuito de solucionar o problema referente à falta de abastecimento de água no município de Terra Nova/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Romildo Bezerra Porto, DIRETOR - PRESIDENTE DA COMPESA; Igor de Oliveira Galindo, DIRETOR REGIONAL DO SERTÃO; Marcelo André Ramos Guimarães de Oliveira, DIRETOR DA GERÊNCIA REGIONAL DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO.

Justificativa

A priori, faz-se necessário salientar que a ausência do fornecimento de água é algo recorrente na cidade de Terra Nova/PE. Nesse sentido, o abastecimento direcionado para o município não é suficiente para a população, sendo necessários 4L por segundo, no entanto, atualmente só se está chegando 1,2L por segundo, causando sérios prejuízos aos municípios, tendo em vista que a falta de água impede que ambientes prestadores de serviços essenciais, tais como escolas e hospitais, exerçam suas atividades com a devida eficácia, bem como que cada cidadão consiga viver de maneira digna em suas residências.

Vale registrar, nesse contexto, que a promoção da defesa dos consumidores é tutelada pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna, bem como que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme preceitua o art. 4º do CDC.

Ademais, frisa-se que a água é serviço público essencial e que a falta de continuidade na prestação do serviço viola a dignidade humana, pondo em alto risco a saúde pública. Assim, a ausência de abastecimento também vai de encontro ao disposto no art. 2º da Lei Federal 11.445/2007, que estabelece os princípios da prestação do serviço público de saúde, dentre os quais, a universalização, integralidade, disponibilidade e fiscalização preventiva nas redes, além de adotar métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, regularidade e continuidade, bem como a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Diante disso, levando em consideração que a situação se perdura há muitos dias no município, sem a previsão de normalização pela Companhia Pernambucana de Saneamento, não restam dúvidas que é imprescindível que se considere a necessidade de que seja atendida a demanda solicitada, a fim de que sejam adotadas medidas alternativas capazes de minimizar os prejuízos causados à população pela falta que a água impõe. Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Doriel Barros

Indicação Nº 002645/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-130, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 no município de Taquaritinga do Norte ligando com ao município de Vertentes até o entroncamento da PE-90, com uma extensão de 19,10 Km, nesta**

região de grande desenvolvimento que é o Agreste Setentrional, devendo atender diretamente cerca de 50 mil habitantes, importante rodovia responsável por encurtar o trajeto entre as cidades da região e o Estado da Paraíba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-130, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 no município de Taquaritinga do Norte ligando com ao município de Vertentes até o entroncamento da PE-90, com uma extensão de 19,10 Km, nesta região de grande desenvolvimento que é o Agreste Setentrional, devendo atender diretamente cerca de 50 mil habitantes, importante rodovia responsável por encurtar o trajeto entre as cidades da região e o Estado da Paraíba.**

A situação da Rodovia PE-130 é caótica, observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam nesta rodovia no trecho da BR-104 no município de Taquaritinga do Norte ligando com ao município de Vertentes até o entroncamento da PE-90, com uma extensão de 19,10 Km, responsável por encurtar o trajeto entre as cidades da região e o Estado da Paraíba.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos os que transitam pela citada rodovia de fundamental importância para uma região de economia diversificada e pujante, principal via de escoamento da produção agrícola da região, e principal rodovia com destino ao polo de confecções.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-130 do entroncamento com a BR-104 (Taquaritinga do Norte) a PSE-90 (Vertentes), com 19,10 km de extensão.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de promessas e programas, até com Ordens de Serviços assinadas e não cumpridos pelo governo anterior, venha a se tornar realidade.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 002646/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de enviarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-145, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 km. Rodovia de principal acesso ao distrito de Fazenda Nova, que abriga o Teatro de Nova Jerusalém e atrai turistas do mundo inteiro no período da Paixão de Cristo, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região, cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba. Também irá servir de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar o **empenho por parte do DER/PE em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando uma operação de recuperação asfáltica da PE-145, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 km. Rodovia de principal acesso ao distrito de Fazenda Nova, que abriga o Teatro de Nova Jerusalém e atrai turistas do mundo inteiro no período da Paixão de Cristo, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região, cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba. Também irá servir de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido.**

A situação da Rodovia PE-145 é caótica, observa-se sua degradação, o perigo é constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto desta rodovia. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras, já causaram acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam nesta rodovia no trecho da no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 km.

Faz-se necessário que sejam tomadas medidas urgentes por parte do DER/PE, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para todos, proporcionando um trajeto mais seguro e rápido, haja vista que cerca de 400 mil pessoas que vivem nas cidades interligadas pela estrada serão beneficiadas, como Brejo da Madre de Deus e Jataúba, servindo também de acesso alternativo ao polo sulanqueiro de Santa Cruz do Capibaribe.

Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba/PE, com uma extensão de 67,10 Km.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, venha a se tornar realidade.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 002647/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Priscila Krause Branco; à Ilma. Secretária de Administração, Sra. Ana Maraiza de Sousa Silva; à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, no sentido de não permitirem o fechamento do Hospital de Retaguarda em Neurologia - HRN, situado no Bairro do Prado, Zona Oeste do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Ana Maraiza de Sousa Silva, Secretária Estadual de Administração; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Marcos Antônio Matos de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco.

Justificativa

Além da desagradável surpresa acerca do encerramento de diversas especialidades e demissões na Maternidade Brites de Albuquerque em Olinda, em razão do fim do Contrato de Gestão nº 4/2020, fomos surpreendidos com mais uma notícia sobre a saúde pernambucana. Informações divulgadas no fim da tarde do dia 05 de junho, através do sistema Jornal do Comércio de Comunicação/Rádio Jornal, denunciam que o Hospital de Retaguarda em Neurologia – HRN, situado à Rua Carlos Gomes, 1050, Bairro do Prado, Zona Oeste da Capital Pernambucana, em operação desde março de 2022. (<https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2023/06/15480220-um-hospital-a-menos-profissionais-da-saude-se-preocupam-com-fechamento-do-hospital-da-retaguarda.html>). A inauguração do HRN em meados

do ano passado, foi para evitar o colapso da maior emergência pública do Norte e Nordeste do Brasil, que é o Hospital da Restauração - HR. Esse hospital garantiu o credenciamento de dezenas de leitos de enfermaria para retaguarda em neurologia, tomando-se referência no pronto atendimento e na recuperação exitosa dos pacientes. Embora o foco inicial tenha sido desafogar a ocupação do Hospital da Restauração, não se tem notícia que o HR esteja atendendo como determinam os parâmetros padrões de atendimento pelo SUS, que é a humanização, dignidade e celeridade nos atendimentos, com foco na saúde dos pacientes, quiçá estrutura para receber maior número de pacientes. As críticas e denúncias diárias na imprensa, pelos servidores e pelos familiares dos pacientes são recorrentes. Mesmo com o posicionamento da SES de que esses pacientes serão transferidos para a Zona Sul, precisamente no Hospital Alfa, Boa Viagem, o volume de pessoas que estão em busca de saúde na rede pública não admite diminuição de unidades de saúde, muito pelo contrário: faltam espaços para tanta gente sem atendimento. O HRN não recebe apenas pacientes do HR, já que também é base de atendimento dos pacientes do Hospital Pelópidas Silveira – HPS, todos entre o centro da cidade e a Zona Oeste, além de ser de localização estratégica para o recebimento de pacientes em estado crítico vindos do interior, graças a sua localização entre as BRs 232 e 101. Outro fator de tamanha relevância é a demissão de dezenas de profissionais contratados. São assistentes sociais, enfermeiros e técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e médicos. Nossa indicação APELA ao Poder Executivo e pede apoio até ao MPPE, para que não permita o fechamento de hospitais em operação, muito pelo contrário, que abra novos leitos, até conseguirmos dar a dignidade no atendimento que é direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO. Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Gilmar Junior

Indicação Nº 002648/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Carla Patrícia, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; no sentido de viabilizarem a reforma e ampliação no Prédio da Delegacia de Polícia localizada no município de Orocó.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Antônio Ereniton Alves Silva, Agricultor.

Justificativa

A presente indicação que ora é submetida a esta Casa Legislativa tem como finalidade precípua transmitir o apelo às autoridades responsáveis pela segurança no Estado, no sentido de viabilizar a reforma e a ampliação da Delegacia Policial do município de Orocó, pois hoje a delegacia está funcionando num local improvisado e o Prédio onde funcionava a referida delegacia está num total estado de abandono. Em que pese o esforço do atual efetivo, a criminalidade na região faz com que as ações para reversão desse quadro exijam um incremento na estrutura atual, de modo a trazer um clima de segurança a população assistida na responsabilidade territorial da referida Delegacia . O atendimento ao precedente pleito, efetivamente, trará significativa melhoria para a região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Por representar pleito da maior procedência, solicitamos aos Nobres Pares o acolhimento da presente proposição, quanto a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2023.

Coronel Alberto Feitosa

Indicação Nº 002649/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, secretária estadual de Defesa Social, para que sejam adotadas providências para a melhoria da estrutura física e das condições de trabalho da sede da 3ª Companhia Independente de Policiamento do 21º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Escada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, Prefeita do Município da Escada; Sra. Maria Elizabete do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal da Escada.

Justificativa

A imprensa noticiou, nos dias 5 e 6 de junho de 2023, que a sede da 3ª Companhia Independente de Policiamento do 21º Batalhão de Polícia Militar, sediada no município de Escada, está em condições deploráveis. Infiltrações e rachaduras nas paredes, ar-condicionado com vazamento, colchões rasgados e policiais dormindo no chão são alguns dos problemas, conforme comprovado por fotos publicadas pela reportagem.

Sabe-se que o policiamento, especialmente no Interior do Estado, enfrenta dificuldades decorrentes da falta de efetivo, um problema histórico da corporação. Sem condições de trabalho e com péssimas instalações à disposição, a efetividade da ação policial fica ainda mais comprometida, o que, além de prejudicar os policiais enquanto servidores públicos, gera efeitos, sobretudo, para a população que depende da atuação deles.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Sileno Guedes

Requerimentos

Requerimento Nº 000675/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplauso a Diocese de Caruaru, pelos relevantes serviços de atendimento a milhares de famílias no Agreste de Pernambuco todos os dias, através de intensos trabalhos de evangelização, ações sociais e espirituais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dom José Ruy Gonçalves Lopes, Bispo da Diocese de Caruaru; Víctor Borba, Economista.

Justificativa

O Papa Pio XII, em 07 de agosto do ano de 1948, através da Bula “Quae Maiori Christifidelium” erige canonicamente o novo bispado, a Diocese de Caruaru.

Em 19 de novembro do ano de 1944, o arcebispo da Arquidiocese de Olinda e Recife, Dom Miguel de Lima Valverde, no salão nobre do Clube Intermunicipal formou a comissão pró-bispado para prosseguir com os encaminhamentos visando à criação do novo bispado em Caruaru.

O Papa Pio XII, em 07 de agosto do ano de 1948, através da Bula “Quae Maiori Christifidelium” erige canonicamente o novo bispado, a Diocese de Caruaru.

Em 1840, aproximadamente, foi organizada, em Caruaru, a Irmandade de Nossa Senhora das Dores com a finalidade de desenvolver o culto público e promover obras de zelo e de apostolado.

Em 1846, foi doado um terreno localizado no Cedro, para servir de patrimônio à Capela de Nossa Senhora das Dores e, em 1º de Novembro de 1846, o Frei Euzébio de Sales presidiu a bênção da pedra fundamental desta Capela.

Nesse tempo, era Bispo de Olinda Dom João da Purificação Marques Perdigão. Houve o desmembramento do território da nova freguesia da Paróquia de São Caetano, cujo Vigário, Padre Antônio Jorge Guerra, foi nomeado primeiro Vigário da Paróquia de Nossa Senhora das Dores de Caruaru.

A Diocese de Caruaru foi criada a 7 de agosto de 1948, pelo Papa Pio XII, através da Bula “Quae Maiori Christifidelium”, sendo a Matriz de Nossa Senhora das Dores a Catedral Diocesana.

A diocese é dirigida, atualmente, por Dom José Ruy Gonçalves Lopes. Atende milhares de famílias no Agreste Pernambuco todos os dias, através de intensos trabalhos de evangelização, ações sociais e espirituais.

Pelo Exposto Solicito dos nobres pares a aprovação do referido Requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Coronel Alberto Feitosa

Deputado

Requerimento Nº 000676/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplauso a Comunidade Católica Kairós pelo excelente trabalho assistencial ao povo Pernambucano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Jorge Gomes de Azevedo.; Fundador da Comunidade Kairós; Vítor Borba, Economista.

Justificativa

A Comunidade Católica Kairós, dirigida por Jorge Kairós, está situada em Taquaritinga do Norte-PE. A Instituição atende centenas de pessoas carentes através de obras de assistência social e de evangelização por todo o estado, sobretudo, no Agreste de Pernambuco e em Recife.

Pelo exposto solicitamos dos ilustres pares a aprovação do referido Requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Coronel Alberto Feitosa

Deputado

Requerimento Nº 000677/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplausos a 9ª Semana do Bebê realizada pela Prefeitura do Recife, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito do Recife; ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amancio, Secretário de Educação do Recife; à Exma. Sra. Luciana Lima, Secretária-Executiva da Primeira Infância do Recife.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Semana do Bebê, que neste ano chegou a sua 9ª edição, e foi realizada entre os dias 28 de maio e 3 de junho.

A Semana do Bebê é uma das principais estratégias de mobilização social pela primeira infância no Brasil. Ela foi realizada pela Prefeitura do Recife, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) e teve como objetivo vivenciar ações com foco no fortalecimento das políticas públicas para primeia infância.

Além de reafirmar o compromisso da Prefeitura do Recife em construir um futuro promissor para todas as crianças e famílias, a 9ª Edição da Semana do Bebê fortaleceu o vínculo entre o poder público e a comunidade, estabelecendo uma parceria que possibilita o avanço e a melhoria contínua das políticas voltadas para a primeira infância.

Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Eriberto Filho

Deputado

Requerimento Nº 000678/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplauso à Marinha do Brasil (MB) pela Ação Cívico-Social (ACiSo) promovida no Arquipélago de Fernando de Noronha, ocorrida entre os dias 25 e 27 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Almirante de Esquadra Marcos Sampaio Olsen, Comandante da Marinha do Brasil; ao Exmo. Sr. Capitão de Mar e Guerra Frederico Medeiros Vasconcelos de Albuquerque, Capitão dos Portos de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Marinha do Brasil (MB) pela Ação Cívico-Social (ACiSo) promovida no Arquipélago de Fernando de Noronha, ocorrida entre os dias 25 e 27 de maio do corrente ano.

A Marinha do Brasil (MB) em parceria com o Governo de Pernambuco e a Administração de Fernando de Noronha promoveu a Ação Cívico-Social (ACiSo) com o objetivo de oferecer a prestação de serviços em saúde à pupulação do Arquipélogo.

A ação resultou em 2.305 atendimentos diversos, contou com a participação de 60 militares, sendo 32 deles oriundos dos Hospitais Navais do Recife e de Natal. Ao todo, foram distribuídos mais de 1.200 medicamentos, entre comprimidos, pomadas e soluções orais; coletados 123 testes rápidos para HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis, Dengue e gravidez; realizados 183 procedimentos/exames complementares e 30 pequenas cirurgias, como retirada de lesões de pele. No total, foram prestados 43 atendimentos odontológicos e 491 atendimentos médicos, nas áreas de clínica geral, cardiologia, ginecologia, cirurgia geral, ortopedia e otorinolaringologia.

A Marinha, além de suas atribuições de defesa e segurança do país, mostra-se comprometida com a responsabilidade social, realizando ações como essa, que impactam positivamente as comunidades e fortalecem o espírito de solidariedade e cidadania.

Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Eriberto Filho

Deputado

Requerimento Nº 000679/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplauso ao Instituto Viva pelo trabalho de transformação de vidas dos pernambucanos há cerca de 10 anos, sobretudo, na Região Metropolitana de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Padre Tiaraju, Fundador do Instituto Viva; André Pontes, Diretor do Instituto Viva; Arthur Wilson, Diretor do Instituto Viva; Víctor Borba, Economista.

Justificativa

O Instituto Viva, dirigido pelo Padre Tiaraju, assiste todos os anos centenas de famílias por todo o estado de Pernambuco, através de doação de cestas básicas e obras de evangelização. O Instituto Viva tem por objetivo fundamental a transformação das vidas dos pernambucanos há cerca de 10 anos, sobretudo, na Região Metropolitana de Recife.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Coronel Alberto Feitosa

Deputado

Requerimento Nº 000680/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplauso ao Centro de Educação de Desenvolvimento Comunitário - CEDEC pelo grande trabalho de assistência social e promoção humana no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Padre Adilson Simões, Fundador da Comunidade Filhos da Misericórdia; Victor Borba, Economista.

Justificativa

O Centro de Educação de Desenvolvimento Comunitário - CEDEC , com sede na Serra das Varas, em Arcoverde, é dirigido pelo Padre Adilson Simões há cerca de 40 anos. As obras Sociais da Comunidade são desenvolvidas pelo Centro de Educação e Desenvolvimento Comunitário – CEDEC, instituição não-governamental de assistência social e promoção humana, segundo os seus estatutos, como opção clara pelos mais pobres no meio dos pobres. Vários projetos de promoção humana, a partir das necessidades das comunidades, são desenvolvidos pelo CEDEC, tais como: cursos de profissionalização e capacitação para o trabalho, apoio aos pequenos agricultores, construção de casas sob o sistema de ajuda mútua, implantação de hortas comunitárias e produção de flores, plantio de árvores frutíferas, criação de caprinos e ovinos, em sistema de partilha, cultivo de colmeias para produção de mel e cursos profissionalizantes na área de música e informática.

Todos esses projetos visam o atendimento às pessoas carentes, conjugando esforços para solução de problemas comunitários da região. Todos os nossos projetos visam estimular e fortalecer a dimensão da pessoa como base de sustentação da consciência coletiva, desenvolvendo práticas críticas das relações com o meio ambiente, a fim de superar desafios e construir uma sociedade nova, pondo em prática o nosso lema: Construir vidas e salvar almas!

PROJETO JOVENS MUÚSICOS RURAIS

Projeto de continuidade no campo da mu´sica promovendo, assim, uma formac,a~o para 40 jovens, entre crianç,as e adolescentes, com o intuito de serem multiplicadores e virem???? a ajudar na manutenc,a~o das riquezas culturais e tradicionais da regia~o com o protagonismo e o empoderamento dos nosso jovens do campo.

PROJETO JOVEM RURAL – EMPODERAMENTO E CULTURA

Projeto no campo da educac,a~o cultural, das tecnologias da informac,a~o e formac,a~o cidadã~ aos jovens entre crianç,as e adolescentes da zona rural, conscie^ncia dos direitos de cidadã-os, promovendo o protagonismo e o empoderamento dos nossos jovens do campo.???

PROJETO CRIANÇA RURAL NOS ESPORTES

Promove a formac,a~o de uma escolinha de futebol de campo, vo^lei de areia e judo^ para 60 crianç,as da Zona Rural, sob a orientac,a~o de um profissional habilitado, ale^m de palestras motivacionais com mate^rias ou apostilas e mensagens que ajudem as crianç,as a terem um desenvolvimento positivo, em parceria com a Secretaria Municipal de Ac,a~o Social.??

Tendo em vista o Exposto solicitamos a aprovação do Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Coronel Alberto Feitosa
Deputado

Requerimento Nº 000681/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplauso a UNIÃO DE RADIOAMADORES DE PERNAMBUCO por desenvolverem habilidades técnicas, sociais e de solidariedade com o próximo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Manoel do Nascimento, Diretor-Presidente; Carlos Frederico Randau, Diretor Financeiro; Rafael Ferreira Parente, Diretor de Comunicação; Márcio Luiz Tadeu de Seixas Borba, Diretor Administrativo; Victor Borba, Economista.

Justificativa

O radioamadorismo é um hobby técnico-científico, um serviço de telecomunicação com um conjunto de conhecimentos associados como eletricidade, circuitos elétricos e eletrônicos, sistemas de transmissão, antenas, entre outros. Desenvolve em seus praticantes habilidades técnicas, sociais e de solidariedade com o próximo. Participam de Grupos Técnicos difundindo conhecimentos. Podem ainda atuar de forma relevante em emergências, quando tudo falha. É praticado em quase todos os países do mundo por pessoas habilitadas e licenciadas pelas autoridades de telecomunicações para a intercomunicação e estudos técnicos sem motivo de lucro. O radioamadorismo possui legislação nacional e internacional que regulamenta as condições de uso e as frequências de rádio destinadas à atividade que obrigatoriamente devem ser seguidas pelos praticantes, chamados de radioamadores. São diversas as modalidades de transmissões no radioamadorismo, dentre elas: telegrafia ou CW, AM, SSB-USB/LSB, FT8, FM, FSK para os modos digitais: SSTV, RTTY, Packet e outros (Acesso via internet + software + rádio), operação via satélite etc. O Serviço Radioamador tem como objetivo principal a instrução técnica, intercomunicação e investigações técnicas, indo além dos serviços de telecomunicações. É considerado o laboratório, onde muitas das pesquisas e projetos se iniciam. O radioamador faz a experimentação, a investigação técnica e até mesmo a fabricação de seus próprios equipamentos. O radioamador, é operador habilitado para executar o serviço, passa por avaliação a cargo da ANATEL a fim de atestar a capacidade técnica mínima necessária ao ingresso na atividade e e assegurar os preceitos técnicos, operacionais e diretrizes de telecomunicações. Entre as diversas atividades praticadas pelo radioamador no desempenho das telecomunicações, temos as investigações técnicas, exploração de novas tecnologias, intercomunicação, desenvolvimento de novos projetos, expedições, interação e colaboração com a sociedade, operações de segurança e mitigação de risco à vida, defesa civil, concursos e contestes, formação de redes de radioamador com voz e dados, radiolocalização e muito mais. Por definição, o Serviço Radioamador é um serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial. A URPE é uma associação privada sem fins lucrativos e representa os radioamadores no estado de Pernambuco, tendo no seu quadro de sócios permanentes 38 colaboradores, contando com mais de 300 usuários frequentes nas sua Rede de Repetidoras e mais de 1.500 radioamadores ativos no total em Pernambuco. Sua Rede Própria – RP URPE, contempla hoje 11 repetidoras entre analógicas e digitais, cobrindo boa parte do estado de Pernambuco, instaladas nas cidades de Macaparana, Taquaritinga do Norte, Olinda, Jaboatão, São Lourenço, Gravatá e Recife todas no estado de Pernambuco e Solânea na Paraíba, além do acesso via internet pelo Eco Link possibilitando o radioamador ter acesso a Rede URPE em qualquer parte do mundo que tenha sinal da INTERNET. Está Rede Própria – RP URPE está pronta para apoiar os órgãos estaduais e municipais, na parte de comunicações, em necessidades especiais e situações de emergência.

Sala das Reuniões, em 30 de Maio de 2023.

Coronel Alberto Feitosa
Deputado

Requerimento Nº 000682/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 001436/2020, de 21/08/2020, da 19ª Legislatura, que Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 001436/2020, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000683/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 001900/2021, de 12/03/2021, da 19ª Legislatura, que Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 001900/2021, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000684/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 002850/2021, de 17/11/2021, da 19ª Legislatura, que Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 002850/2021, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000685/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 003106/2022, de 17/02/2022, da 19ª Legislatura, que Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 003106/2022, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000686/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 003107/2022, de 17/02/2022, da 19ª Legislatura, que Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências

Justificativa

O Projeto de Lei Ordinária Nº 003197/2022, de autoria do Dep. Joel da Harpa, foi arquivado na 19ª Legislatura por não ter tido sua tramitação concluída. O desarquivamento do projeto em pauta se faz necessário porque Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Joel da Harpa
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 000687/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos um Voto de Pesar pelo falecimento da Ilma. Sra. Ivandete Cabral Carneiro, dia 3 de junho do corrente, em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Joel Cândido Carneiro, filho da pranteada; Ilmo. Sr. Severino Cândido Carneiro Junior, filho da pranteada; Ilma. Sra. Ana Amélia Carneiro, filha da pranteada; Ilma. Sra. Ieda Maria Carneiro Beltrão, filha da pranteada; Ilmo. Sr. George Cabral Carneiro, Filho da pranteada; Ilmo. Sr. André Cabral Carneiro, filho da pranteada; Ilma. Sra. Ivandete Maria de Lima, filha da pranteada.

Justificativa

O falecimento da Sra. Ivandete Cabral Carneiro, dia 3 de junho do corrente, aos 93 anos, em Recife, consternou familiares, pessoas de sua proximidade e convivência, em Vitória de Santo Antão, neste estado. Pernambucana de Sertânia, a extinta foi esposa do saudoso empresário Severino Cândido Carneiro, ligado a indústria aguardenteira vitorienne, o casal deixa sete filhos: Ieda, Joel, George, Maria Amélia, Severino, André e Ivandete. Pessoa de fé, mãe extremada, esposa abnegada, avó querida, D. Ivandete era muito admirada pelo seu temperamento amistos, conciliador, educada nas altitudes, gestos e pessoa de virtudes elevadas.

Ao seu sepultamento, no Cemitério São Sebastião, em Vitória Santo Antão, compareceram familiares e demais pessoas que privaram de seu convívio.

Na oportunidade, apresentamos nossas condolências através do presente expediente, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Joaquim Lira
Deputado

Requerimento Nº 000688/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações ao município de **Águas Belas**, pela passagem dos seus 152 anos de fundação, que ocorrerá no dia 13 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Luiz Aroldo Rezande de Lima, Prefeito do município de Águas Belas; Exmo. Sr. Eniale de Codinho, Vice-Prefeito do município de Águas Belas; Exmo. Sr. Vereador Josué Ferreira Barboza, Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas.

Justificativa

O município de Águas Belas fundado em 13 de junho de 1871, é formado pelo distrito-sede e pelos povoados de Campo Grande, Curral Novo, Garcia e Tanquinhos. Os municípios limítrofes são ao norte Buique, ao sul o estado de Alagoas, a leste Iati e a oeste Itaíba.

A região onde está situada a cidade de Águas Belas era habitada, originalmente, pelos índios tupiniquins, que teve sua tribo unificada com a tribo Carnijós, que residia nas imediações da Serra dos Cavalos. A aldeia era conhecida como Lagoa, devido a uma lagoa existente no local, onde hoje se encontra a matriz de Nossa Senhora da Conceição, depois a povoação ganhou o nome de Ipanema. Consta que, por volta do ano de 1700, apareceu na região o primeiro homem branco (João Rodrigues Cardoso), com objetivo de unificar as duas tribos existentes na região.

Águas Belas tem como suas atividades principais a agropecuária com maior potencialidade de desenvolvimento para a agricultura e pequena mineração.

É em Águas Belas que está a aldeia Fulni-ô. Numa área de 11.500 hectares encontram-se cerca de 500 famílias da tribo. Os costumes dos índios estão presentes no artesanato da região, em produtos decorativos e utilitários feitos em cestaria e trançados.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 22 de Maio de 2023.

Izaías Régis
Deputado

Pareceres**PARECER Nº 000621/2023**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

TRAMITAÇÃO CONJUNTA, CONFORME ART. 264 DO REGIMENTO INTERNO. PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 16.471, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CONFERE PRIORIDADE DE MATRÍCULA, NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A IRMÃOS DE ESTUDANTES JÁ MATRICULADOS. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, A FIM DE AMPLIAR A PREVISÃO DE PRIORIDADE. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88); ART. 205 DA LEI MAIOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ECA). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E PELA PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa a alterar a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018 (que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados), a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes e o Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa alterar a Lei nº 16.471, de 2018, a fim de dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma escola mais próxima da residência.

Os projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

Projetos submetidos à tramitação conjunta, conforme art. 264 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Com o fim precípuo de promover e de facilitar a convivência familiar, na medida em que viabilizaria o estudo dos irmãos em um mesmo ambiente escolar e próximo a sua residência, trazendo conforto, praticidade e economia às famílias, as proposições em apreço versam sobre matéria de competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal (CF):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, estão em perfeita sintonia com o que preconiza o art. 205 da CF, segundo o que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, as proposições coadunam-se com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), nos seguintes termos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Após análise das proposições, verifica-se que há possibilidade de conciliá-las, tendo em vista o disposto no art. 264 do Regimento Interno, já que regulam matéria correlata. Assim, propõe-se o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2023 E 149/2023**

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1/2023 e 149/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 1/2023 e 149/2023 passam a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.

Art. 1º A ementa da da Lei nº 16.471, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos já matriculados ou novatos ou que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.471, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência, a: (NR)

I - irmãos já matriculados ou novatos; ou (AC)

II - irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo escolar. (AC)
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em face do expendido, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo relator e pela prejudicialidade das proposições principais.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo relator e pela prejudicialidade das proposições principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero AlbuquerqueRelator(a)
João Paulo
Waldemar Borges

Débora Almeida
Renato Antunes
William Brígido

PARECER Nº 000622/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5/2023
AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO E OUTROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA OS ARTS. 31 E 59, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO NO TCE E TJPE. ELEVAÇÃO DE SESENTA E CINCO PARA SETENTA ANOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EC FEDERAL 122/2022. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Fica submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no do Tribunal de Justiça do Estado.

Na justificativa, o autor da proposição destaca que a medida adequa a norma local às normas de cunho nacional que elevaram a idade para o provimento de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e de Desembargador do Tribunal de Justiça a setenta anos, quando componente do denominado Quinto Constitucional, sendo assim adequado às normas vigentes para o provimento de cargos similares de Tribunais Superiores no âmbito Federal, o que já foi, inclusive, corroborado por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF. A Proposta em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Antes de qualquer análise, convém discorrer sobre o Princípio da Simetria.

Ele exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observem, no que for possível, em suas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização explícitas ou implícitas na Constituição Federal. Ricardo Cunha Chiment, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (Curso de Direito Constitucional, 2007, p. 21), nos ensinam que “*pelo princípio da simetria, as regras previstas nas leis orgânicas municipais não podem desatender ao comando previsto na Constituição Estadual para hipótese similar, bem como a Constituição Estadual deve seguir os comandos da Constituição Federal*”.

Deste modo, tem-se que as Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios deverão, obrigatoriamente, reproduzir regras semelhantes – simétricas – às existentes na Lei Maior, em especial, no que tange à organização administrativa dos três Poderes, o inclui requisitos de ingresso e provimento em determinados cargos.

Assim sendo, vale destacar que, após o aumento da idade limite para aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos (objeto da EC 88/2015), o Congresso Nacional houve por bem elevar a idade máxima para indicação de ministros de tribunais superiores e juizes de segunda instância, de 65 para 70 anos. Tal medida foi promovida pela Emenda Constitucional nº 122, de 17 de maio de 2022, nos seguintes termos:

Altera a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar.

Art. 1º Os arts. 73, 101, 104, 107, 111-A, 115 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

§ 1º

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

.....”(NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

.....”(NR)

“Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....”(NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

.....”(NR)

“Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

.....”(NR)

“Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:

.....”(NR)

“Art. 123.”

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, em razão do princípio da simetria, os Estados devem manter o paralelismo com a Constituição Federal, adequando-se os dispositivos das constituições estaduais, para que a idade máxima de indicação para os cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas e de Desembargador do Tribunal de Justiça também seja de 70 (setenta) anos.

No mais, a alteração prestigia tantos os magistrados, advogados e demais juristas com mais de 65 anos de idade, detentores da larga experiência de vida e notório saber jurídico, acumulado por muitos anos do dia a dia dos fóruns e tribunais, na academia e nas atividades ligadas à prática jurídica, quanto os próprios tribunais (TCE e TJPE), que passam contar com toda a vivência e o conhecimento de membros mais experientes, ao menos em potencial.

Assim sendo, tecidas as considerações pertinentes, conclui-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, de sorte que o Parecer do Relator é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Waldemar Borges		Débora AlmeidaRelator(a) Renato Antunes William Brígido

PARECER Nº 000623/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2023 E PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3590/22
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA E DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, RESPECTIVAMENTE

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A GRATUIDADE DE ACESSO ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN, ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO, CULTURA E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, CONFORME ART. 24, I, V E XIV DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR E PELA CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

..

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõem sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras em eventos culturais e esportivos no estado de Pernambuco.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arriadas no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

O objetivo da proposição é favorecer a integração social e cultural de pessoas de grupos vulneráveis por meio da concessão de gratuidade para acesso a eventos diversos, inclusive esportivos. Os beneficiários são as pessoas com Síndrome de Down, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com deficiência e com doenças raras.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito econômico, produção e consumo e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24 da Constituição da República, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

V - produção e consumo; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Contudo, a proposição em análise pretende conferir gratuidade integral aos beneficiários. Tal medida se mostra conflitante com a Lei Federal nº 12.933/2013 que estabelece o direito de meia entrada em eventos culturais e esportivos e não total isenção de pagamento. Esta Comissão, inclusive, quando da análise do PLO 300/2019 que dispunha de matéria de mesmo teor, aplicado apenas ao grupo de pessoas com TEA, aprovou a proposição com alterações, para garantir o direito apenas à meia entrada. Nesse sentido, a legislação estadual já contempla o benefício da meia entrada para todas as pessoas com deficiência, incluindo aquelas com Síndrome de Down e TEA, restando, porém, a possibilidade de extensão do benefício a pessoas com doenças raras. Ademais, também aprovamos recentemente a Lei Estadual nº 16.606/2019 que já prevê equiparação de direito a atendimento prioritário em estabelecimentos bancários para pessoas com doenças raras em relação a pessoas com deficiência. Destacamos ainda que o STF admite a extensão do benefício de meia entrada a outros beneficiários por lei estadual, como no seguinte, no qual houve concessão da meia entrada a determinados professores:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo . **Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal** . Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. **Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). (...) 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente. (ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)**

Logo, nada mais coerente do que manter essa linha de entendimento e estender o benefício da meia entrada a pessoas com doenças raras. Faz-se necessário, também, conciliar as disposições das Proposições em exame, conforme determina o art. 264 do RI, de forma que apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023 e o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, clubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

.....

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

.....

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras aquela assim definidas pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º Enquanto não sobrevier o regulamento previsto nos arts. 1º, § 8º e 6º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada através de laudo médico com o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, fornecido por profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde - SUS e expedido até um ano antes de sua apresentação, atestando a deficiência. (NR)

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento. (NR)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, opina-se, nos termos do art. 214, II, (R.I.), pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e pela prejudicialidade das proposições principais. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João PauloRelator(a)
Waldemar Borges

Débora Almeida
Renato Antunes
William Brígido

CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NA FORMA DO ART. 23, INCISO II, DA CF/88. IDOSO E PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE. ART. 230 DA CF/88. LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

PARECER Nº 000624/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 225/2023

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE A IGUALDADE DE PREMIAÇÕES E BENEFÍCIOS ENTRE ATLETAS E PARATLETAS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS E PARAESPORTIVAS REALIZADAS, APOIADAS E/OU PATROCINADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA legislativa e material DOS ESTADOS-MEMBROS PARA dispor SOBRE DESPORTOS E PROTEÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, INCISOS ix E xiv, e art. 23, incisos II e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual. Em síntese, a proposição assegura ao atleta com deficiência que participar de eventos e competições paraesportivas, realizadas com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, a mesma premiação e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar. Além disso, o projeto de lei prevê que esse direito não exclui a igualdade de premiações entre homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paraesportivas, nos termos da Lei nº 16.669, de 15 de outubro de 2019. Por fim, a proposta estabelece as sanções em caso de seu descumprimento, aplicáveis a instituições públicas ou particulares. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei nº 225/2023 tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre desporto e tutela de pessoas com deficiência, a teor do art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Do mesmo modo, a proposição também está relacionada ao exercício da competência material comum dos entes federativos no que tange à proteção de pessoas com deficiência e à integração de setores desfavorecidos, de acordo com o art. 23, incisos II e X, da Carta Magna.

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, cumpre reconhecer a possibilidade de exercício da competência legislativa estadual e da iniciativa parlamentar da proposta em apreço.

Por outro lado, sob o aspecto material, a medida legislativa coaduna-se com a valorização da pessoa humana e com o princípio da não-discriminação, nos termos dos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Renato Antunes
William Brígido

João Paulo
Waldemar Borges
Joãozinho TenórioRelator(a)

PARECER Nº 000625/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352/2023

AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO NO IDOSO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que prevê a criação da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão no Idoso no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Igualmente, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência comum dos entes federativos, e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde; e dispor sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com os arts. 23, inciso II; e 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais o PLO em análise fortalece o preceito do art. 230 da CF/88, que estabelece "que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. No entanto, sugere-se a adequação da redação originalmente proposta para melhor eficácia da proposição:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 352/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Cleiton Collins.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização sobre a Depressão nos idosos, política pública com o objetivo de promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º Constituem diretrizes da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos:

I – a conscientização da população sobre a depressão nos idosos;

II – a divulgação dos sintomas mais comuns, como hipersonia ou insônia, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro fácil, entre outros;

III – a criação de canais institucionais para identificação e cuidado à depressão; e

IV – o incentivo à busca por atendimento profissional especializado.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges

Débora Almeida
Renato Antunes
William BrígidoRelator(a)

PARECER Nº 000626/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 367/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL O CONTROLE POPULACIONAL ANIMAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Romero Albuquerque
João Paulo
Waldemar Borges

Favoráveis

Débora Almeida
Renato Antunes **Relator(a)**
William Brígido

PARECER Nº 000627/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 372/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a " *Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal* ". O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

" **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, mister apresentar Substitutivo retirando o § 2º do PLO ora examinado, tendo em vista a criação de atribuições ao Poder Executivo Estadual na semana prevista no projeto, em afronta à separação de poderes, bem como promovendo mudanças redacionais no projeto, garantindo que as ações previstas na proposição sejam levadas a cabo por parte da sociedade civil organizada. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 367/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73-A. Semana em que constar o dia 14 de março: Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal, em consonância com o dia 14 de março, Dia Nacional dos Animais. (AC)

Parágrafo único. Na semana estadual prevista no *caput* deste artigo a sociedade civil organizada poderá realizar ações que tenham como objetivo a promoção de iniciativas que visem à educação sobre a guarda responsável e medidas de controle de reprodução de animais domésticos, em especial: (AC)

I - o benefício da castração animal para o controle populacional; (AC)

II - preceitos básicos sobre a guarda responsável de um animal de estimação e as consequências jurídicas pelo seu abandono ou maus-tratos; (AC)

III - planejamento financeiro e habitacional e a perspectiva do cuidado do animal adotado ou adquirido; e (AC)

IV - orientação sobre as vacinas a serem aplicadas. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros *infra-assinados*, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem como objetivo criar a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco. Estabelece-se a promoção de campanhas educativas e o desenvolvimento de material informativo ajudam a informar a sociedade sobre os sintomas, formas de prevenção e tratamento do AVC, contribuindo para a redução da incidência e das sequelas da doença. A implementação do atendimento de reabilitação neurológica em domicílio e a promoção da reabilitação por grupos terapêuticos de apoio visam garantir uma melhor recuperação e qualidade de vida para as vítimas de AVC. Além disso, o aprimoramento e o desenvolvimento de pesquisas sobre o AVC, em cooperação com universidades, hospitais e outras entidades, são fundamentais para avançar no conhecimento e tratamento da doença. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações. O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Destacamos ainda que essa comissão tem aprovado proposições relativas à instituição de políticas públicas de incremento da saúde, inclusive de origem parlamentar, a exemplo da Lei nº 17.233/2021, que instituiu a Política Estadual de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente com Câncer. Todavia, considerando a possível existência de impedimentos ou dificuldades de ordem técnica para o atendimento em domicílio, proponho a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 372/2023

Altera a redação do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O inciso II do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

II – implementação do atendimento de reabilitação neurológica em domicílio, sempre que viável, aos pacientes acometidos por AVC, devidamente selecionados por laudo médico e de acordo com critérios de inclusão que avaliem o grau de imobilidade da seqüela pós-AVC; (NR)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior com a Emenda Modificativa ora apresentada. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros *infra-assinados*, é pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior com a Emenda Modificativa apresentada**.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero AlbuquerqueRelator(a)
João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
William BrígidoRelator(a)

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges

PARECER Nº 000628/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 382/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A CAMPANHA ESTADUAL DE SAÚDE BUCAL DA PESSOA IDOSA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa, o que é de suma importância, considerando os aspectos constitucionais e os princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto de lei visa promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em idosos residentes no Estado, o que está em consonância com o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal de 1988 (Art. 196), que estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Além disso, o projeto está em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que busca assegurar os direitos das pessoas idosas e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

As diretrizes e objetivos estabelecidos na proposta do projeto de lei estão alinhados aos princípios constitucionais do SUS, que preconizam a universalidade, equidade e integralidade no atendimento. O projeto enfatiza o atendimento igualitário a todos os usuários, a eliminação de discriminações ou preconceito institucional, e a capacitação dos profissionais de saúde para um atendimento específico à população idosa.

Além disso, a proposta do projeto de lei busca promover a conscientização da população idosa sobre a importância da saúde bucal e os cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida. As ações educativas e preventivas, a ampliação do acesso aos serviços de saúde bucal na rede pública e o incentivo à realização de pesquisas e estudos são fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa.

O projeto também prevê a integração das esferas públicas e privadas e a parceria com entidades municipais, o que demonstra a importância da cooperação entre os diferentes níveis de governo e setores para alcançar os objetivos propostos.

A regulamentação da lei pelo Poder Executivo e sua aplicação efetiva são cruciais para garantir os direitos constitucionais à saúde e à dignidade da pessoa idosa, além de contribuir para o fortalecimento do SUS e a melhoria da qualidade de vida dessa parcela significativa da população.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

PARECER Nº 000629/2023

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 441/2023 E 458/2023

AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA E DEPUTADO DORIEL BARROS, RESPECTIVAMENTE.

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco E SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE SEMENTES CRIOULAS E AGROBIODIVERSIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, VIII E X. CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, III, IV, VI E VIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

São submetidos a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco e sobre a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabelecem diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. As proposições em análise não desbordam das premissas mencionadas.

Desse modo, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que os projetos em apreciação tratam essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que as proposições em análise encontram supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 187, III, IV, VI, VIII da Carta Magna:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural; [...]

VI – o cooperativismo; [...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Observa-se ainda que as proposições são compatíveis com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Reitere-se que as proposições não versam sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Os Projetos de Lei em análise tão somente relacionam diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Mauricio Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infe-re-se, portanto, que não há vício de iniciativa insanável na proposição ora analisada.

Nesse contexto, entende-se que as proposições ora em apreço merecem ser aprovadas.

Entretanto, a fim de promover ajustes na redação das proposições, expurgar dispositivos inconstitucionais e unir, num só texto, os dispositivos compatíveis de ambas (art. 264 do RI), faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 441/2023 E Nº 458/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023 e nº 458/2023 passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade do Estado do Pernambuco, que poderá ser implementada de forma integrada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - variedade e cultivar local, tradicional ou crioula: a semente, muda, ramas, estacas, bulbos, batatas ou outras formas de propagação vegetal desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ* ou *on farm*, por agricultores familiares, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais, que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada e que não seja oriunda de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório, não contenha transgenes e não envolva processos de hibridação que não estejam sob o domínio das comunidades locais;

II - agrobiodiversidade: termo que inclui todos os componentes da biodiversidade que tem relevância para a agricultura e alimentação; incluindo todos os componentes da biodiversidade;

III - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

IV - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

V - área de proteção da agrobiodiversidade: área, terreno, região ou território onde há produção de sementes locais, tradicionais ou crioulas, ficando proibido o cultivo de qualquer material genético (sementes transgênicas e híbridas) que venha a ameaçar as características fenotípicas e genotípicas das sementes locais, tradicionais ou crioulas; e

VI - atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade, entre outras:

- resgate e utilização de variedades locais, tradicionais ou crioulas assim como a promoção da expansão do uso de variedades locais, tradicionais ou crioulas;
- melhoramento participativo descentralizado, realizado em parceria entre as comunidades e instituições públicas de pesquisa; e
- fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica.

§1º. Pela sua própria natureza e tradição histórica, as cultivares locais, tradicionais ou crioulas, constituem patrimônio sociocultural das comunidades, não sendo aplicável patente, propriedade e nenhuma forma de proteção particular para indivíduos, empresas ou entidades.

§2º As atividades de conservação e utilização sustentável da Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco são consideradas de interesse social e essenciais para as estratégias de desenvolvimento rural sustentável de promoção e segurança alimentar e nutricional e de sustentabilidade ambiental no Estado.

Art. 3º A Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade tem os seguintes objetivos:

I - proteger a agrobiodiversidade e os biomas;

II - incentivar o resgate e a perpetuação de espécies, variedade e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III - respeitar os conhecimentos tradicionais;

IV - fortalecer valores culturais;

V - incentivar o mapeamento da agrobiodiversidade em Pernambuco;

VI - incentivar o respeito, a preservação e manutenção do conhecimento, das inovações e das práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

VII - incentivar a organização comunitária com a criação de bancos comunitários de sementes crioulas;

VIII - promover a cooperação institucional técnica e científica visando a conservação dos recursos genéticos, tanto nas propriedades dos agricultores como em bancos comunitários e em instituições públicas de manutenção de germoplasma;

IX - incentivar a pesquisa agroecológica e tecnológica e processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade junto aos camponeses;

X - estabelecer parcerias entre organizações sociais com personalidade jurídica, representativa da agricultura familiar, de pescadores artesanais, dos povos e comunidades tradicionais e dos beneficiários da reforma agrária e crédito fundiário e entidades de assistência técnica, a fim de desenvolver habilidades locais nos processos de seleção e armazenamento de sementes crioulas e na implantação e gestão dos bancos de sementes;

XI - promover a articulação entre pesquisa, educação, extensão rural e a assistência técnica às organizações de agricultores;

XII - instituir um sistema de reposição das sementes crioulas; e

XIII - melhorar a qualidade das sementes produzidas e armazenadas por meio do monitoramento da qualidade física das sementes.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade:

I - a política agrícola e os programas de desenvolvimento rural;

II - o fomento com crédito, incentivos fiscais e subsídios;

III - o apoio ao associativismo, o cooperativismo e as redes de cooperação;

IV - as compras governamentais;

V - as feiras de sementes crioulas, agroecológicas e de exposição agropecuária;

VI - a extensão rural e a assistência técnica; e

VII - a capacitação, a educação e a pesquisa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Feitas as considerações pertinentes, opina-se, nos termos do art. 214, II, do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges

PARECER Nº 000630/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 446/2023 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A PERDA GESTACIONAL E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a " *Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica*".

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

" **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)*, enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Contudo, faz-se necessária a sugestão de emenda modificativa para aperfeiçoar a redação da proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 446/2023**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 329-B. A semana em que constar o dia 15 de outubro: Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* deste artigo tem como objetivos: (AC)

I - propiciar a discussão acerca da importância da proteção psicológica das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como, também, de famílias que passaram pelo trauma da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

II - promover palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização acerca da importância de medidas preventivas para a não ocorrência de violências obstétricas e, também, ações para o amparo psicológico dessas pessoas, bem como de famílias que sofreram com a perda gestacional, com o nascimento de natimorto e com a perda neonatal, estabelecendo laços de fraternidade e compaixão perante os fatos; (AC)

III - contribuir para melhoria da saúde mental das mulheres vítimas de violência obstétrica, bem como dos genitores e familiares que vivenciaram a dor da perda gestacional, do nascimento de natimorto e da perda neonatal; (AC)

IV - incentivar estudos e pesquisas junto às instituições de ensino sobre o abalo emocional e fisiológico decorrentes da perda gestacional, do nascimento de natimorto, da perda neonatal e da violência obstétrica, e suas consequências, como doenças psicológicas, psicossomáticas e as demais afecções à pessoa. (AC)

§ 2º Com o intuito de viabilizar a consecução dos objetivos previstos para a semana, a sociedade civil organizada poderá promover debates, seminários, palestras, entre outras atividades, além de firmar convênio com entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado.” (AC)

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos da emenda modificativa proposta. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 446/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brlgido		Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Waldemar Borges

PARECER Nº 000631/2023**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 462/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ÀS EMPRESAS DE CENTRAL DE ATENDIMENTO A DISPONIBILIZAR, PARA SEUS COLABORADORES, UM CANAL DE DENÚNCIAS DE CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL, LGBTFOBIA E XENOFOBIA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM PARA COMBATER OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO (ART. 23, X, CF/88). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (ART. 1º, II E III E ART. 3º, I, III E IV, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa a obrigar as empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

Do ponto de vista da competência formal, a matéria se insere na competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

A proposição também pode ser vista como uma medida para combater os fatores de marginalização (art. 23, X, CF/88) e valorizar os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, CF/88), bem como para atingir os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, CF/88).

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brlgido		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges

PARECER Nº 000632/2023**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 465/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.505, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997, A FIM DE DISPENSAR O CONSENTIMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A) PARA A REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA E ADEQUAR O TEOR DA LEI ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DEVER IMPOSTO AO PODER PÚBLICO DE PROMOVER A PROTEÇÃO À FAMÍLIA E GARANTIR O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR (ART. 226, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C LEI FEDERAL Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relacionada as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

Em síntese, a proposição atualiza o tratamento normativo conferido pela legislação estadual às alterações realizadas pela Lei Federal nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, em especial no que tange às condições para realização de métodos anticoncepcionais irreversíveis: manifestação livre da vontade da mulher ou do homem, independente de anuência do cônjuge ou companheiro; idade superior a 21 (vinte e um) anos ou prole de, pelo menos, dois filhos vivos; transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação de vontade e o ato cirúrgico. Além disso, o projeto de lei dispõe que a esterilização cirúrgica poderá ser realizada durante a cesárea ou no período de internação após o parto natural, desde que não exista contraindicação médica e seja observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação de vontade e o parto. Por fim, a proposta prevê que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023 tem amparo na competência legislativa dos Estados-membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Cabe referir que, após a edição da Lei Federal nº 14.443, de 2022, a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, sofreu diversas modificações em seu texto, notadamente em relação aos requisitos exigidos para a esterilização voluntária. Nesse contexto, os comandos presentes na proposição ora analisada buscam compatibilizar a legislação estadual ao novo tratamento vertido na esfera federal, evitando-se a caracterização de antinomias no ordenamento jurídico.

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não existe óbice ao exercício da competência legislativa estadual e à iniciativa parlamentar nos termos dispostos pelo projeto de lei em apreço.

Por outro lado, sob o aspecto material, a medida legislativa coaduna-se com o dever imposto ao Poder Público de assegurar a proteção à família e o livre exercício do direito ao planejamento familiar, conforme preconiza o art. 226, § 7º, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Isto posto, inexistem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brlgido		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges

PARECER Nº 000633/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 471/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA DE ENFRENTAMENTO DA OBESIDADE INFANTIL NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que fica institui a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem como objetivo instituir a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco. A obesidade infantil é um problema crescente e preocupante, não apenas em Pernambuco, mas em todo o Brasil e no mundo. O excesso de peso na infância tem sido associado a uma série de problemas de saúde imediatos e futuros, como doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2, hipertensão, além de afetar a autoestima e a saúde mental das crianças. Ao implementar uma campanha de enfrentamento da obesidade infantil nas escolas estaduais, o projeto de lei visa promover a conscientização dos estudantes sobre a importância de uma alimentação saudável e equilibrada, além de incentivar a prática regular de atividades físicas e esportivas. Essa abordagem educativa e preventiva é fundamental para ajudar a reverter a tendência crescente de obesidade entre as crianças e adolescentes. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações. O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, a determinação de campanhas em âmbito escolar finda por interferir na autonomia didático-administrativa das escolas, de forma que entendemos cabível a realização de modificações na proposição, com o fim de ampliar seu alcance e convertê-la em Política Estadual nos termos abaixo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 471/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Fica instituída a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil.

Art. 2º A Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil será regida pelas seguintes diretrizes:

I – distribuição de material de cunho educativo;

II - atividades educativas e informativas;

III - conscientização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes acerca da importância de uma boa alimentação e dos benefícios para saúde, prevenindo várias doenças;

IV - promoção de atividades físicas e esportivas voltadas para crianças e adolescentes;

V - capacitação de profissionais da educação e saúde para abordar o tema da obesidade infantil e promover a alimentação saudável;

VI - estabelecimento de parcerias com profissionais de saúde para orientações nutricionais e acompanhamento das crianças; e

VII - incentivo à inclusão de alimentos saudáveis e nutritivos na merenda escolar.

Art. 3º São objetivos da Política de enfrentamento à obesidade infantil:

I - reduzir a prevalência de obesidade infantil;

II - fomentar a adoção de hábitos alimentares saudáveis entre as crianças e adolescentes;

III - estimular a prática regular de atividades físicas e esportivas;

IV - envolver a sociedade, os pais e responsáveis no combate à obesidade infantil; e

V - monitorar e avaliar os resultados das ações desenvolvidas no âmbito da citada Política.

Art. 4º A sociedade civil organizada poderá desenvolver outras atividades concernentes à Política de enfrentamento à obesidade infantil.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque	Relator(a)	Débora Almeida
João Paulo		Luciano Duque
Renato Antunes		Waldemar Borges
William Brlgido		

PARECER Nº 000634/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.359, DE 15 DE JULHO DE 2021, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO E EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PARA A TERCEIRA IDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR NOVOS OBJETIVOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM (ART. 23, V, CF/88). AMPARO ÀS PESSOAS IDOSAS (ART. 230, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa a alterar a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021 (que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade), com o fito de incluir novos objetivos na Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V – **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à **tecnologia**, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX – **educação**, cultura, ensino, esporte, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com o art. 230 da Carta Magna: “ *a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida* ”.

Reitere-se, ainda, que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente acrescenta novos objetivos (àqueles já existentes) que serão adotados por parte do Poder Público em caso de criação de política pública voltada à educação tecnológica para os idosos.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada. No entanto, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo a fim de tornar a nova redação que a nobre parlamentar pretende conferir ao inciso IV do artigo 2º um inciso autônomo, de forma a manter a atual redação do inciso IV, que seria completamente reformulada, fosse o projeto aprovado da forma que proposto inicialmente. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 481/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes a fim de incluir novos objetivos.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

II - colaborar para a aprendizagem e utilização das ferramentas digitais, podendo ser proporcionado cursos e oficinas digitais voltados para os idosos; (NR)
.....”

V - incentivar maior inserção da pessoa idosa na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações por meio do uso da tecnologia; (NR)

VI - promover o uso de ferramentas digitais pela pessoa idosa como meio de comunicação e interação social; e, (NR)

VII - promover a socialização, ampliar a comunicação, permitir a informação e tornar os idosos mais independentes e autônomos. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de iniciativa da Deputada Simone Santana, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de iniciativa da Deputada Simone Santana, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Relator(a)

PARECER Nº 000635/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 483/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DA ISENÇÃO DE IPVA PARA PAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que institui a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Nos termos da justificativa, o Exmo. Deputado sustenta que:

“O projeto visa garantir que todo responsável por pessoa com Transtorno de Espectro Autista em nosso estado, tenha conhecimento e acesso as isenções e benefícios tributários sob responsabilidade do Estado de Pernambuco. A inserção de dados não trará nenhum gasto ao Poder Executivo, cabendo apenas a divulgação na secretaria pertinente, que pode ser listada em formato PDF, auxiliando os pais e responsáveis da pessoa autista. Essas orientações abordam quais procedimentos de como e deve ser feito e por quem, a solicitação de isenção do IPVA, que já é garantido por Lei, conforme as normativas constantes da Secretaria da Fazenda de Pernambuco.”

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta

Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ressalte-se, igualmente, que o tema versado se insere na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros (art. 25, § 1º, da CF/88), in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos. Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

“O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.” (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482)

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumpre legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Ademais, diante do objetivo da proposição, entende-se, ainda, que esta contribui para fortalecer a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que são fundamentos de nossa República (Art. 1º incisos II e III da Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, frise-se que esta CCLJ ao analisar proposições similares a que ora se aprecia, quais sejam o PLO Desarquivado nº 1027/2012 – fixação de cartazes nos cartórios de registro civil informando sobre a gratuidade de emolumentos -, nos termos do Parecer nº 3463/2012, e o PLO nº 2003/2018 – fixação de cartazes em hospitais e cartórios informando sobre o direito de escolher o município de naturalidade dos neonatos, nos termos do Parecer nº 6580/2018, entendeu pela aprovação daquelas.

Nesse contexto, entende-se que a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou legalidade.

Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a redação do PLO em análise às regras da Lei Complementar nº 171/2011, uma vez que já existe lei geral sobre os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco. Assim, propõe-se Substitutivo para transformar a iniciativa em lei alteradora da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, a saber:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 483/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º
.....”

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Relator(a)

PARECER Nº 000636/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 490/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO E ABASTECIMENTO - COMPESA, DE PLATAFORMA QUE APRESENTE INFORMAÇÕES PARA O CONSUMO RACIONAL DE ÁGUA E O COMBATE AO DESPERDÍCIO EM EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL

COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges

PARECER Nº 000637/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 509/2023

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. BRIGAS DE GALO. PROIBIÇÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.

O art. 2º estabelece ainda a necessidade de divulgação de Manual Orientador para Redução de Consumo e Combate ao Desperdício de Água em prédios de órgãos públicos.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.

Nesse sentido, destacamos que a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE (Lei Estadual nº 16.688/2019) prevê expressamente essa diretriz:

Art. 13. Na implementação da Educação Ambiental no Ensino Formal, o poder público estadual incentivará: (...)

VII - o **consumo consciente de água**, energia e outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

Ademais, o Estatuto Social da Compesa prevê o seguinte:

Art. 3º - A Companhia tem por objetivo executar a política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado de Pernambuco. (...)

Parágrafo 2º - Para consecução do objetivo social e de suas finalidades, poderá a Companhia: (...)

V – praticar ações de responsabilidade social e de compromissos com o meio ambiente nas áreas de sua atuação, incluindo patrocínios culturais, sociais, esportivos, preservações de patrimônios e outras ações correlatas que assegurem a sua sustentabilidade empresarial.

Assim, certamente a simples disponibilização de material informativo em seu sítio eletrônico não impactará nas atividades da empresa e contribuirá para a consecução de sua responsabilidade social.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

No entanto, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo a fim de realizar alterações redacionais no PLO, em consonância com o quanto previsto na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. Assim, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 490/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de cartilha que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao seu desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, com a finalidade de informar, orientar, esclarecer e conscientizar a população.

Parágrafo único. O material informativo será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de proibir rinhas de galo.

O autor do projeto em análise destaca que proibir a rinha de galo é mais uma medida de proteção aos animais, conforme se observa na justificativa:

A Briga de galo é uma prática cruel e ilegal, que envolve colocar dois galos em uma arena para lutarem até a morte ou até que um deles desista. Além de ser moralmente questionável, essa prática também é prejudicial à saúde dos animais envolvidos.

Os galos são frequentemente forçados a lutar até a morte, muitas vezes com esporas afiadas presas em seus pés para aumentar a ferocidade das lutas. Essas aves são mantidas em condições insalubres e submetidas a treinamentos brutais que incluem privação de comida e água, exercícios extremos e até mesmo injeções de esteroides para aumentar sua força e agressividade. Essa prática é cruel e pode causar danos irreparáveis à saúde dos animais.

Além disso, as lutas de galos também representam um risco para a saúde humana. As lutas frequentemente ocorrem em locais clandestinos e sem supervisão médica, o que significa que os ferimentos sofridos pelos galos podem se tornar uma fonte de contaminação para as pessoas que entram em contato com o sangue e as fezes dos animais. Há também o risco de transmissão de doenças zoonóticas, como a gripe aviária, que podem afetar a saúde pública.

Por todos esses motivos, as lutas de galos são consideradas uma prática ilegal e inaceitável. É importante que as pessoas reconheçam a crueldade e o perigo envolvidos nessas atividades e trabalhem para acabar com essa prática em suas comunidades. Em vez de promover a violência e a crueldade contra os animais, devemos incentivar atividades mais saudáveis e humanas que permitam que todos os seres vivos possam viver em paz e segurança.

[...]

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 509/2023, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio

ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Atualmente, entende-se necessário melhorar a redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, nos termos do Substitutivo a Seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 509/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhãs de galo.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

XIV - manter cães e gatos com função única de doar sangue; (NR)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo; e (NR)

XVI - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se, nos termos do art. 214, II, do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade do Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido	Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges	

PARECER Nº 000638/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 521/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À ENDOMETRIOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A endometriose é uma doença crônica que afeta aproximadamente 10% das mulheres em idade reprodutiva, causando dor pélvica crônica, infertilidade e impactando negativamente a qualidade de vida das mulheres afetadas. Apesar de ser uma doença comum, o diagnóstico ainda é tardio em muitos casos, levando a um agravamento dos sintomas e consequências da doença.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir uma atuação mais efetiva do Estado no enfrentamento à endometriose, proporcionando maior conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a doença, facilitando o acesso a diagnóstico precoce e tratamento adequado, e estimulando a pesquisa e desenvolvimento na área.

Da mesma forma, a proposta aborda aspectos importantes como atendimento multidisciplinar, capacitação de profissionais de saúde, incentivo à pesquisa científica e promoção da articulação entre serviços e programas existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos. Essas diretrizes contribuem para uma abordagem mais ampla e eficiente no enfrentamento à endometriose, melhorando a qualidade de vida das mulheres afetadas e reduzindo os impactos socioeconômicos dessa doença.

A instituição da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no Estado de Pernambuco representa um avanço significativo na luta pelos direitos das mulheres e na busca pela equidade de gênero, uma vez que a endometriose é uma doença que afeta exclusivamente as mulheres e possui importantes implicações para a saúde reprodutiva, a inserção no mercado de trabalho e a qualidade de vida das pessoas afetadas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

No entanto, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar a redação, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 521/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - promover a conscientização da população sobre a endometriose e seus impactos na vida das mulheres;

II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico na área;

IV - fomentar a capacitação e a atualização dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento às mulheres com endometriose; e

V - promover a integração das políticas e ações de enfrentamento à endometriose no âmbito estadual.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - o plano de ação, construído em conjunto com os diversos atores envolvidos no tema;

II - a realização de campanhas informativas e educativas;

III - a promoção de cursos e eventos de capacitação e atualização profissional;

IV - a articulação com entidades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - a celebração de convênios e parcerias com organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a troca de experiências e a cooperação técnica; e

VI - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e resultados alcançados.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com endometriose e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativas à endometriose e suas implicações para a atenção básica de saúde;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com endometriose e aos seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com endometriose no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos ginecológicos para dimensionar a magnitude e as características da endometriose no Brasil;

VII - o incentivo à realização de exame ginecológico clínico por profissional capacitado para realização de diagnóstico; e

VIII - a promoção da articulação entre os serviços e programas já existentes na área de saúde, assistência social e direitos humanos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação do substitutivo ao** Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do substitutivo ao** Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho TenórioRelator(a)

João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE AMPUTAÇÃO DE MEMBROS DO COPRPO HUMANO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

PARECER Nº 000639/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 531/2023
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR A FESTA E NOVENÁRIO DO BOM JESUS DOS AFLITOS, NO MUNICÍPIO DE FLORESTA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 531/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " a fim de incluir a festa e novenário do bom Jesus dos aflitos, no município de Floresta. "

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 531/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

Débora AlmeidaRelator(a)
Luciano Duque
Waldemar Borges

PARECER Nº 000640/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 540/2023
AUTORIA: DEPUTADO KAIO MANIÇOBA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL “ABRIL LARANJA”, DEDICADO A

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de “ instituir o mês estadual abril laranja dedicado a conscientização e prevenção de amputações ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 540/2023.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 110-D. Durante todo o mês de abril: Mês Estadual “Abril Laranja”, dedicado à conscientização sobre amputação de membros do corpo humano, prevenção e reabilitação. (AC)

§ 1º O mês estadual previsto no *caput* tem como objetivo: (AC)

I - promover campanhas de conscientização sobre a amputação de membros, prevenção e técnicas de reabilitação; (AC)

II - reforçar a possibilidade de ter boa qualidade de vida após amputação de membro; (AC)

III – incentivar o monitoramento dos casos que apresentam risco real de amputação de membro, visando avaliação, cuidado e tratamento adequado para prevenção; e (AC)

IV – incentivar parceria entre os órgãos públicos, universidades e organizações não governamentais para realização de debates sobre como ressignificar a vida após uma amputação de membro, ampliando a discussão para inclusão social escolar, no esporte e mercado de trabalho. (AC)

§2º O Mês estadual “Abril Laranja” terá como referência o símbolo da campanha instituída pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (ABOT). (AC)

§ 3º A sociedade civil organizada poderá realizar palestras e eventos que abordem o tema. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João PauloRelator(a)
Renato Antunes
William Brígido

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges

PARECER Nº 000641/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 541/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.258, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, QUE INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM CULTURA, LAZER, ENTRETENIMENTO E ESPORTIVOS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO GILVAN COSTA, A FIM DE ACRESCENTAR OS PROFESSORES AUTÔNOMOS, DE ACADEMIAS E SIMILARES, QUE COMPROVEM ESTA CONDIÇÃO ATRAVÉS DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL (CIP) DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (CREF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX). INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que assegura aos professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF), o benefício da meia-entrada de que trata a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002 (meia-entrada para professores em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de lazer, entretenimento e esportivos).

A justificativa apresentada:

Apresentamos a presente proposição buscando corrigir uma injustiça quanto a exclusão do professor de educação física autônomo do benefício da meia entrada. Atualmente, locais diversos na cidade recebem a presença de profissionais de Educação Física e seus alunos, em espaços que não pertencem a academias ou similares. Dessa forma, apelamos para a aprovação deste projeto.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Registre-se, inicialmente, que esta CCLJ já tem precedentes afirmativos referentes a proposições legislativas que determinam a insenção (parcial ou total) de pagamento de ingressos ou inscrição para participar de eventos privados.

Referindo-se ao Parecer nº 6483/2018, alusivo ao PLO 1938/2018, que originou a Lei nº 16.443, de 2018, que assegura a gratuidade de ingresso nos locais de realização de eventos esportivos para os cronistas esportivos; ao Parecer nº 1477/2015, atinente ao PLO nº 125/2015, que originou a Lei nº 15.724, de 2016, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco; e ao Parecer nº 5129/2017, referente ao PLO nº 1496/2017, que institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua, no Estado de Pernambuco.

Ademais, vale destacar que estão vigentes no ordenamento jurídico estadual a Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco aos profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte; e a Lei nº 16.724, de 2019, que dispõe sobre o benefício de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Diante desse cenário, sob o ponto de vista da constitucionalidade ou legalidade, não há fundamentação para rejeitar a proposição, tendo em vista os vários precedentes mencionados.

Certamente, as demais Comissões se debruçarão sobre o mérito da proposição, a fim de definir se os professores autônomos de academias e similares devem ser beneficiados com o direito ao pagamento de meia-entrada no eventos culturais e esportivos.

Dito isto, ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Sob o prisma da Constituição Estadual, o art. 197 assenta que o Estado tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, bem como em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim, limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior. Essa linha de intelecção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Diante desse contexto, tem-se que a insenção parcial de que trata a proposição em exame, se amolda aos fins da ordem econômica e contribui para a divulgação das práticas esportivas e culturais, sendo portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudência do STF.

Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de iniciativa do Deputado William Brigido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque**Relator(a)**
João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges

PARECER Nº 000642/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 565/2023

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO À REPÚBLICA ITALIANA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N º 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 565/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana

O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 228, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o qual:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:
[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Outrossim, a novel Resolução 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, prevê, na Seção I de seu Capítulo IV, composta pelos artigos 27 a 31, os requisitos para concessão do "Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco".

Dentre os requisitos, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicção de seu art. 28).

Da Justificativa do presente projeto de resolução, bem como de análise empreendida pela equipe técnica desta Comissão, é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas.

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 565/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 565/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
Luciano Duque
Waldemar Borges
Joãozinho Tenório**Relator(a)**

João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

PARECER Nº 000643/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 572/2023

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO RICARDO COSTA TRECHO DA PE-320. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa denominar “Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho da Entrada da PE-329 (para Quixaba) até a Entrada da PE-337/BR-426 (Flores) ”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor “ O ex-deputado Ricardo Costa iniciou sua trajetória na vida pública no ano de 1988, ao assumir o cargo de secretário de Desenvolvimento Econômico de Olinda, na gestão de Luiz Freire. Exerceu dois mandatos como deputado estadual, de 2011 a 2018, pelos partidos PTC e PMDB, respectivamente. Nesse período, apresentou 240 projetos de lei e teve 121 leis criadas a partir de suas propostas na Alepe. Como deputado comandou a Frente Parlamentar de Comunicação. Em 2019, assumiu o cargo de Superintendência de Comunicação da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), nomeado pelo então presidente da casa, Eriberto Medeiros ”.

Continuando com a Justificativa, “ *Ricardo Costa, ocupou, ainda, a presidências da Indústria Gráfica de Pernambuco e da Federação Nacional de Propaganda de Mídia Externa. Ao lado do irmão, Durval Costa, fundou a Stampa Outdoor, em 1979. Também foi fundador da Gráfica Raiz. Ocupou a Superintendência de Comunicação Social desta Assembleia Legislativa. O ex-deputado estadual Ricardo Costa faleceu em 07 de fevereiro de 2023, aos 71 anos, no Hospital Memorial São José, localizado no bairro do Derby, Recife”. A denominação pretendida pelo presente projeto de lei homenageia e consagra o nome do ex-deputado Ricardo Costa, por sua contribuição exitoso serviço público na política pernambucana* ”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

<p>Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.</p>

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

<p>Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os <i>bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.</i></p>

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Ademais, conforme Ofício nº 64/2023, o trecho sugerido no Projeto de Lei em análise não possui denominação atribuída por lei.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023</p>		
<p>Antônio Moraes Presidente</p>		
<p>Favoráveis</p>		
<p>Romero AlbuquerqueRelator(a)</p>		Débora Almeida
<p>João Paulo</p>		Luciano Duque
<p>Renato Antunes</p>		Waldemar Borges
<p>William Brígido</p>		

PARECER Nº 000644/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 598/2023

AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

<p>1. RELATÓRIO</p>	<p>PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA A SENHORA DELEGADA BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE MARQUES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.</p>
----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 598/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada Beatriz Cristina Fakhil Leite Marques.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais de tribunais de justiça competentes, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

<p>Art. 9º <i>O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:</i></p>

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

<p>§ 5º <i>Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .</i></p>

Desse modo, analisando-se a Justificativa e a documentação acostada ao Projeto de Resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 598/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 598/2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

<p>Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023</p>		
<p>Antônio Moraes Presidente</p>		
<p>Favoráveis</p>		
<p>Romero Albuquerque</p>		João Paulo
<p>Luciano Duque</p>		Renato Antunes
<p>Waldemar Borges</p>		William Brígido
<p>Joãozinho TenórioRelator(a)</p>		

PARECER Nº 000645/2023

<p>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2023</p>		
<p>AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS</p>		
<p>1. RELATÓRIO</p>		
<p>Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.</p> <p>O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).</p> <p>É o relatório.</p>		
<p>2. PARECER DO RELATOR</p>		
<p>Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.</p> <p>A proposição vem arrimada no art. 19, <i>caput</i> , da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.</p> <p>O projeto tem como objetivo criar o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.</p> <p>As diretrizes e instrumentos propostos neste projeto buscam assegurar que pessoas com deficiência ou doenças raras sejam atendidas por profissionais capacitados e especializados, melhorando assim sua qualidade de vida e autonomia.</p> <p>A justificativa para a criação deste programa reside na necessidade de uma política pública específica voltada para esse público, que muitas vezes enfrenta barreiras e dificuldades para acessar serviços de reabilitação de qualidade. O PFTO pretende abordar de forma ampla e integrada as necessidades de saúde dessas pessoas, considerando aspectos físicos, emocionais e sociais, e promovendo o respeito à diversidade e a inclusão.</p> <p>Da mesma forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na promoção dos direitos das pessoas com deficiência ou doenças raras, garantindo o acesso a serviços de fisioterapia e terapia ocupacional adequados, capazes de melhorar suas condições de vida e promover sua participação ativa na sociedade.</p> <p>Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:</p>		
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]</p>		
<p>II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;</p>		
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]</p>		
<p>XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ; [...]</p>		
<p>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>		

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara (PFTO).

Art. 2º O PFTO tem como objetivos:

- I - prevenir doenças e agravos em pessoas com deficiência ou doença rara;
- II - garantir assistência e reabilitação adequadas a essa população;
- III - promover educação em saúde e capacitação de profissionais envolvidos no atendimento;
- IV - fomentar a criação e manutenção de uma rede de serviços integrada e acessível.

Art. 3º São diretrizes do PFTO:

- I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de fisioterapia e terapia ocupacional;
- II - humanização e qualidade no atendimento;
- III - integração entre os setores público e privado na promoção da saúde; e
- IV - participação social e controle público no acompanhamento das ações.

Art. 4º O público-alvo do PFTO compreende pessoas com deficiência ou doença rara no Estado de Pernambuco, atendidas por meio de atividades e projetos de assistência social e instituições de saúde.

Art. 5º São instrumentos do PFTO:

- I - implementação de programas e ações específicas de fisioterapia e terapia ocupacional;
- II - capacitação e formação continuada dos profissionais envolvidos;
- III - estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas; e
- IV - monitoramento e avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 6º As ações de fisioterapia do PFTO incluem:

- I - prevenção, manutenção e reabilitação de disfunções em diversos sistemas fisiológicos;
- II - tratamento de lesões da pele;
- III - melhoria da força muscular e marcha;
- IV - orientação quanto ao uso de medicamentos e tratamento da dor; e
- V - orientação aos cuidadores.

Art. 7º As ações de terapia ocupacional do PFTO abrangem:

- I - desenvolvimento da independência funcional;
- II - adequação de ambientes;
- III - prevenção e tratamento de perdas cognitivas;
- IV - abordagem de alterações psicoemocionais e sociais; e

V - promoção de atividades significativas para restabelecer a autonomia das pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 8º Para atuar nas ações do PFTO, os profissionais especializados em fisioterapia e terapia ocupacional deverão ser registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

Art. 9º Para a consecução dos objetivos do PFTO, poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
William Brlgido

Débora Almeida**Relator(a)**
Luciano Duque
Waldemar Borges

PARECER Nº 000646/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 615/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTILHA INSTITUCIONAL PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

O projeto de lei criará uma cartilha para as pessoas atingidas pela hanseníase em Pernambuco, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a doença, o acesso aos direitos previstos em lei e combatendo o preconceito e a discriminação. A utilização da cartilha será aplicada nas escolas públicas e privadas do estado. O poder público poderá estabelecer parcerias para sua execução e a regulamentação será feita pelo Executivo através de decreto.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo a criação da cartilha institucional para os direitos das pessoas atingidas pela Hanseníase. Essa proposição é extremamente importante, pois visa ampliar o acesso às informações acerca da disseminação, do tratamento adequado e do enfrentamento à hanseníase, bem como dos direitos já previstos em leis.

Além disso, a cartilha educará para o respeito à diferença e estimulará palestras na escola e com a comunidade sobre a temática, contribuindo para formação integral de uma geração de cidadãos com conhecimento e respeito às ações em prol do coletivo.

Outrossim, a existência da cartilha poderá nortear as famílias acerca do acesso aos direitos já previstos em lei, orientar e dar apoio às famílias na defesa junto aos serviços públicos, em casos de discriminação, através de denúncia e fomentar ações de proteção aos direitos, bem como ao enfrentamento da enfermidade, bem como seus sintomas, transmissão e tratamento. Essa iniciativa é fundamental para garantir a efetiva proteção dos direitos das pessoas atingidas pela hanseníase e combater qualquer forma de discriminação.

Diante disso, o presente projeto de lei deve ser aprovado para que os direitos dessas pessoas sejam garantidos e para que haja mais conscientização sobre a doença e a importância do respeito às diferenças.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalte-se ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

É de se destacar também que o Estado de Pernambuco já conta com diversas leis que tratam de cartilhas informativas com material de interesse público, tal como a Lei Estadual nº n° 17.693/2022 que instituiu a cartilha sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Desta forma, sugere-se emenda modificativa a fim de incluir a possibilidade de utilização da cartilha já disponibilizada gratuitamente em sítios institucionais, como a reproduzida no Ministério da Saúde no seguinte sítio eletrônico https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/08_0317_M.pdf. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 615/2023

Altera o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo único. O art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A cartilha de que trata esta lei será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizada gratuitamente, podendo ser reproduzida total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborada segundo as diretrizes educacionais vigentes. ”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda modificativa proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Romero Albuquerque
João Paulo
Renato Antunes
William Brígido

Favoráveis

Débora Almeida**Relator(a)**
Luciano Duque
Waldemar Borges

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

Observa-se, ainda em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a proposição se mostra condizente com os dispositivos sobre direito à cultura e ao lazer (arts. 42 a 45), os quais estabelecem que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível, a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível e a monumento e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

No mesmo sentido, percebe-se a adequação entre o projeto apreciado e a Lei Federal nº 10.098/2000 que trata de normas nacionais de acessibilidade, classifica como barreiras nas comunicações e na informação “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação”.

Dessa maneira, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo, as obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional e com a legislação federal de regência, não apresentando, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges

PARECER Nº 000647/2023**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 617/2023**

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI 15.896/2016. LINGUAGEM COMPREENSÍVEL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU AUDITIVA. MUSEUS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E ENSINO. VIDE ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que visa alterar a Lei nº 15.896/2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de arte e dos objetos históricos.

Nos termos da justificativa, a proposição se coloca como uma medida de integração social das pessoas com deficiência visual ou auditiva, conforme se observa:

[...]

Sabemos como é importante ter acesso à cultura para a formação integral do ser humano, e obviamente, para as pessoas com deficiência isso não é diferente. Porém é necessário que a sociedade ofereça meios para viabilizar esse acesso à cultura para as pessoas com deficiência.

Nessa linha, a Lei nº 15.896, de 2016, já dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva ao conteúdo das peças teatrais e nos filmes, que são importantes mecanismos de desenvolvimento cultural.

Assim, entendemos necessário estabelecer que os museus, que certamente são essenciais na formação cultural da sociedade, também disponibilizem os recursos necessários, os quais permitam que as pessoas com deficiência auditiva compreendam as obras de arte e objetos históricos expostos.

[...]

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24,V, VIII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, José Afonso da Silva destaca que “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.[...]. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.” (SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 107)

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Registre-se, ainda, a consonância entre as proposições em análise e a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas**.

PARECER Nº 000648/2023**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 627/2023**

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE JORNALISTA INALDO SAMPAIO A RODOVIA PE-263, TRECHO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ DO EGITO E ITAPETIM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que visa denominar “ *Jornalista Inaldo Sampaio, a rodovia PE-263, no trecho que liga as cidades de São José do Egito a Itapetim.* ”

Conforme a Justificativa apresentada pelo autor subscritor, Inaldo Sampaio é natural do município de São José do Egito, e “*formou-se em Jornalismo pela Universidade Católica de Pernambuco e Direito pela Faculdade de Direito do Recife, Inaldo trabalhou por 12 anos no jornal O Globo, no Rio de Janeiro. Assinou durante 22 anos a coluna de política Pinga Fogo, no Jornal do Comércio. Atuou por 24 anos no setor de comunicação social do Tribunal de Contas do Estado (TCE). Inaldo Sampaio deixou-nos em novembro do ano de 2019, aos 64 anos de idade, deixando esposa, dois filhos e um neto. Com o seu legado fez história no Sertão do Pajeú, em Pernambuco e no Brasil* ”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol privativo da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 627/2023.

Altera a redação da ementa e art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Jornalista Inaldo Sampaio a Rodovia PE-263, no trecho que indica.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada Jornalista Inaldo Sampaio a Rodovia PE-263, no trecho que liga os municípios de São José do Egito e Itapetim.
.....”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, observando-se a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges

PARECER Nº 000649/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 659/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DE BIOMASSA PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.

O projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco, tendo como objetivos a diversificação da matriz energética, o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico e social, entre outros. Para alcançar esses objetivos, são propostos instrumentos como a criação de programas de financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa, a formação de profissionais especializados, incentivos fiscais e tributários, entre outros. A regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco tem como objetivo promover a diversificação da matriz energética, fomentar o uso sustentável dos recursos naturais e contribuir para o desenvolvimento econômico e social. O projeto pretende direcionar esforços para aumentar a oferta de energia renovável, fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica em biomassa, promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica, estimular a geração de emprego e renda no setor de energia renovável e contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Além disso, incentivar a utilização de resíduos agroindustriais e agropecuários para a geração de energia é uma medida importante para o uso racional dos recursos naturais e redução de resíduos. Portanto, esta lei pode trazer benefícios significativos para o Estado e para a sociedade como um todo.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes William Brígido		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Waldemar Borges

PARECER Nº 000650/2023

Substitutivo nº 01/2023, de autoria conjunta das Deputadas Dani Portela, Rosa Amorim, Delegada Gleide Angelo e dos Deputados João Paulo, Waldemar Borges, Doriel Barros, Gilmar Júnior, Luciano Duque, João Paulo Costa, Sileno Guedes, Eriberto Filho, José Patriota, Diogo Moraes e Rodrigo Farias ao Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE FIXA OS NOVOS VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE PARA OS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE AMPLIA O REAJUSTE CONCEDIDO PELA GOVERNADORA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E JURISPRUDÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 01/2023, de autoria conjunta das Deputadas Dani Portela, Rosa Amorim, Delegada Gleide Angelo e dos Deputados João Paulo, Waldemar Borges, Doriel Barros, Gilmar Júnior, Luciano Duque, João Paulo Costa, Sileno Guedes, Eriberto Filho, José Patriota, Diogo Moraes e Rodrigo Farias ao Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado

A justificativa apresentada pelos autores ao Substitutivo é a seguinte:

“Trata-se de emenda ao projeto lei complementar 712/2023 visando garantir que a totalidade de trabalhadores e trabalhadoras da educação sejam contemplados com o reajuste salarial. Tal iniciativa vem após o Poder Executivo enviar proposta que, além de incluir apenas um terço da classe no aumento, promove um verdadeiro achatamento no plano de cargos e carreiras.

É importante destacar que a emenda proposta é viável de ser aplicada, uma vez que seu gasto geraria um custo de 3.469.000.000,00 (três bilhões quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), enquanto a previsão dos recursos do FUNDEB desse ano estão em 3.704.000.000,00 (três bilhões setecentos e quatro milhões de reais). Em diversos estados e municípios já se é utilizado 100% do FUNDEB para despesas com pessoal, enquanto em Pernambuco, caso seja acatada a proposta da categoria, apenas 93,65% do Fundo seria comprometido. Essa possibilidade de utilização integral do FUNDEB ocorre por ele não ser a única fonte de receita do estado para educação, tendo também os precatórios do FUNDEF, o Programa Dinheiro Direto na Escola, Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, Royalties de Petróleo e Gás e outros repasses diretos e indiretos do Governo Federal por meio de convênios. Entendendo que a educação é a base da nossa sociedade e segmento primordial para nosso desenvolvimento, os deputados e deputadas abaixo sinalizados apresentam a presente emenda visando a valorização da categoria dos e das trabalhadoras em educação. Assim sendo, solicitamos aos/às nossos/as ilustres pares a aprovação da mesma.”

Como o Projeto de Lei tramita em regime de urgência, a proposição acessória segue o mesmo regime, conforme preceitua o art. 253, parágrafo único, do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição principal, apresentada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, tem a finalidade de cumprir o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, atualizando o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica do Estado de Pernambuco. A deflagração do processo legislativo nesta matéria é de iniciativa privativa da Governadora do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Ocorre que a esta proposição principal foi apresentada a proposição acessória ora examinada, de forma que cumpre a este colegiado a análise de sua viabilidade jurídica.

Inicialmente, imperioso analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, como acontece no caso em tela, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar certos requisitos. São eles:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendia repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]”

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, das Emendas sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.

No caso, o Substitutivo implica em inegável aumento da despesa inicialmente prevista na proposição principal, já que modifica a tabela de remuneração enviada pela Governadora, aumentando o valor de vencimentos dos cargos. A título de exemplo, veja-se o vencimento do cargo de Professor com carga horária de 150 horas-aula mensais: enquanto o Projeto enviado pela Governadora pretende pagar o valor de R\$ 3.315,41 para a matriz “Graduação em licenciatura plena”, Classe I, Faixa Salarial A, o Substitutivo prevê o pagamento no valor de R\$ 3.362,29.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria conjunta das Deputadas Dani Portela, Rosa Amorim, Delegada Gleide Angelo e dos Deputados João Paulo, Waldemar Borges, Doriel Barros, Gilmar Júnior, Luciano Duque, João Paulo Costa, Sileno Guedes, Eriberto Filho, José Patriota, Diogo Moraes e Rodrigo Farias ao Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** do Substitutivo nº 01/2023, de autoria conjunta das Deputadas Dani Portela, Rosa Amorim, Delegada Gleide Angelo e dos Deputados João Paulo, Waldemar Borges, Doriel Barros, Gilmar Júnior, Luciano Duque, João Paulo Costa, Sileno Guedes, Eriberto Filho, José Patriota, Diogo Moraes e Rodrigo Farias ao Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

	Romero Albuquerque	
	Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes	Relator(a)	Débora Almeida
João Paulo		Luciano Duque
Renato Antunes		Waldemar Borges
William Brígido		

PARECER Nº 000651/2023

Projeto de Lei Complementar nº 712/2023
 Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE FIXA OS NOVOS VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE PARA OS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 – ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PROJETO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa fixar os novos valores nominais de vencimento base para cargos públicos de Professor, da rede pública estadual de ensino.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que fixa novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.

A medida ora proposta prevê a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme indicado nos Anexos I a IV, para as grades de vencimento base dos cargos públicos de Professor, integrantes dos grupos ocupacionais referidos na Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, bem como dos cargos públicos de Professor com formação em Magistério, integrantes do quadro de pessoal em extinção ou que não sejam detentores de habilitação específica.

Ademais, cabe ressaltar que também serão alcançados pela referida medida os Professores da Secretaria de Educação e Esportes contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011. Mister consignar que a presente proposição ao assegurar o cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público estadual, demonstra o compromisso do Governo Estadual com a valorização dos profissionais da área.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.”

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição apresentada pela Exma. Sra. Governadora do Estado tem a finalidade de cumprir o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, atualizando o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica do Estado de Pernambuco.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
 (...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Outrossim, importante destacar decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Suspensão de Liminar, na qual o Pretório Excelso reconheceu a viabilidade jurídica da decisão do Estado de São Paulo em aplicar o reajuste apenas para aqueles cargos de professores que recebessem remuneração inferior ao piso, de forma a garantir a observância do piso da categoria, sem estender o reajuste aos servidores que já fossem remunerados em valor acima do piso salarial. Vejamos excertos da ementa da decisão:

DECISÃO MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PISO SALARIAL PROFESSOR. ABONO COMPLEMENTAR PROPORCIONAL À DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL E VALOR DO PISO NACIONAL. INCORPORAÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO AO VENCIMENTO BÁSICO. EXTENSÃO A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MEDIDA DEFERIDA.(...)

O caso 2. Em 17.3.2017, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.053, objetivando o reajuste do vencimento inicial da carreira de magistério estadual em 10,15%, para adequá-lo ao piso salarial nacional do professor e a incidência desse percentual de reajuste sobre todos níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual (doc. 3). (...) Em 30.6.2017, sobreveio a sentença, tendo sido julgado procedente o pedido para determinar “o reajuste do salário base inicial dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, incorporando ao salário base o Abono estabelecido no Decreto n. 42.500/17, com repercussão na carreira e nas demais vantagens incorporáveis, no patamar do piso salarial nacional vigente” (doc. 9). (...). O exame preliminar da causa sugere que, **a pretexo de corrigir a irregularidade do pagamento dos profissionais de educação em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado, determinou-se espécie de reajuste geral dos integrantes de toda a carreira do magistério público estadual, providência que repercutiu em expressivo incremento dos gastos públicos com o pagamento de folha de pessoal sem fundamento legal específico e ponderado. A assertiva segundo a qual haveria certa “proporcionalidade matemática” entre os diversos níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual não parece, ao menos nesse juízo preliminar, fundamento bastante para se estender linearmente o índice de reajuste devido àqueles profissionais que, ilegalmente, percebiam remuneração inferior ao piso nacional.** As categorias profissionais que compõem o serviço público federal, estadual ou municipal são dispostas em carreiras, nas quais se estabelecem faixas entre o nível inicial e o final, o que não se faz administrativa, mas legalmente, sempre segundo proporção que o legislador define e fundamenta. **Neste exame preliminar, o quadro descrito permite vislumbrar que, a prevalecer a compreensão explicitada na decisão contrastada, sempre que o piso nacional for reajustado pela União, o mesmo fator deveria ser aproveitado por toda a categoria. Tanto é o que alega o Requerente que causaria abalo significativo nas contas estaduais e suscitaria dúvida sobre o respeito, ou não, ao princípio federativo, pois o piso nacional, por óbvio, é determinado pela União e teria de ser acompanhado, em diferentes categorias ou níveis da carreira pela unidade federada independente de sua autonomia administrativa, financeira e legal. O aumento do piso nacional, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação, deixaria de constituir piso, tornando-se reajuste geral anual do magistério, alcançando Estados e Municípios sem qualquer juízo sobre a capacidade financeira desses entes e sobre o atendimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, o que não parece ter sido o objetivo da Emenda Constitucional n. 53/2006. Ademais, a determinação de incidência do percentual de reajuste do piso nacional do magistério a toda a categoria profissional parece fundar-se na necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes das demais classes, níveis e faixas da carreira do magistério público estadual, o que esbarra na Súmula Vinculante n. 37 deste Supremo Tribunal.** 8. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida, defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053, confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo, apenas até o exame do recurso extraordinário com agravo interposto contra essa decisão (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 9. Manifestem-se, sucessivamente, o Interessado e a Procuradoria-Geral da República (art. 4º, § 2º, da Lei 8.437/1992). 10. Na sequência, retomem os autos à Presidência deste Supremo Tribunal. Comuniquem-se com urgência. Publique-se. Brasília, 13 de abril de 2018. Ministra CÁRMEN LÚCIA Presidente

Veja-se, também, decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo a respeito do tema, corroborando o entendimento de que o aumento conferido para garantir o piso salarial não é de extensão obrigatória para toda a carreira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado

pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do **vencimento inicial das carreiras**.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, **firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”**

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016)

Mais recentemente, o assunto voltou à tona, sobretudo em decorrência de modificações no ordenamento jurídico nacional. A lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em seu art. 5º, determina a observância da lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para fins da fixação do piso nacional do magistério. Ocorre que a referida lei 11.494/07 foi revogada em 2020 pela lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ora, a norma legal que compunha parte do suporte para a implementação do piso não mais subsiste no ordenamento pátrio desde 2020, de forma que, a nosso sentir, o piso que a Governadora do Estado está atendendo com o presente PLC sequer seria de observância obrigatória, posto fixado por veículo normativo infralegal (Portaria do MEC), desprovido de força jurídico-normativa para tanto. Inclusive, conforme já registrou o STF, julgando a ADI nº 5179 (DJe 17/09/2020), há “impossibilidade de o Poder Judiciário determinar reajuste com base em critério não previsto legalmente”.

Em suma, entendemos, conforme explicitado, que o PLO sob exame é constitucional do ponto de vista formal e material. Ademais, com base na jurisprudência do STF e do STJ, firmamos entendimento no sentido de que não há qualquer vício de constitucionalidade em conferir o reajuste, ao menos no presente momento, apenas aos servidores que estejam abaixo do valor do piso nacional, já que não há obrigatoriedade de ser aplicado o percentual de reajuste a toda a carreira. Por fim, em nosso sentir, a Governadora do Estado sequer estaria obrigada a tomar a atitude que está tomando, ou seja: conferir o reajuste para atender o piso que foi fixado por instrumento infralegal, conforme explicado no parágrafo supra, em virtude do vácuo normativo gerado pela revogação da lei federal nº 11.494/07.

Destaque-se, ainda, que os aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Romero Albuquerque	
Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a)	Débora Almeida
João Paulo	Luciano Duque
Renato Antunes	Waldemar Borges
William Brígido	

PARECER Nº 000652/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 779/2023

AUTORIA: DEPUTADO JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A JOSENILDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 779/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho, que concede o “ *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque* ”.

Proposição instruída com documentações necessárias, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais de tribunais de justiça competentes, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos e de comendas;**

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 04 (quatro) títulos de cidadão na Legislatura pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco .

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez que presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta) expedidas pelos Tribunais de Justiça competentes. Preenchidos, portanto, os requisitos legais.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 779/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 779/2023, de autoria do Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 06 de Junho de 2023

Antônio Moraes	
Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque	Débora Almeida
João Paulo	Luciano Duque
Renato Antunes Relator(a)	Waldemar Borges
William Brígido	

PARECER Nº 000653/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, queestabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109do Regimento Interno desta Casa Legislativa,o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria doDeputado Antônio Moraes, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivonº 01/2023, apresentado com o objetivo deadequar e aprimorar as disposições do Projeto de Lei. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo em questão tem como objetivoinstituir regramento sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O principal objetivo da proposta é a regulamentação das atividades de manejo e uso sustentável de pássaros da fauna brasileira, que possuem relevante importância ambiental, social e cultural, atendendo-se às diretrizes fundamentais de sustentabilidade, de equilíbrio ambiental e de bem-estar animal.

Segundo a proposição, aatividade de criador amador deve ser desenvolvida exclusivamente por pessoa física maior de idade, e tem por finalidade o equacionamento entre o equilíbrio ambiental e a atividade cultural e de lazer voltada à conservação, criação, permuta, doação, reprodução, manutenção, treinamento, apresentação em exposições e torneios e transporte de aves oriundas da criação doméstica.

Em linhas gerais, o Substitutivo estabelece o procedimento para o licenciamento e o cadastramento dos criadores amadores e comerciais de passeriformes da fauna nativa brasileira pelo órgão ambiental, instituindo inclusive as regras do processo administrativo em caso de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas referentes à criação de pássaros em ambiente doméstico. Com isso, conclui-se que a proposta promove uma tutela ambiental mais ampla e efetiva em favor da nossa fauna silvestre, contribuindo para melhorar a conservação da biodiversidade a promoção do desenvolvimento sustentável em Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 366/2023merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 06 de Junho de 2023

João de Nadeji	
Presidente	
Favoráveis	
João de Nadeji	Joel da Harpa Relator(a)
Kaio Maniçoba	

PARECER Nº 000654/2023

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A proposição em questão tem como objetivo instituir objetivos e diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente, que se dará através da articulação de áreas como saúde, assistência social, direitos humanos, inovação e tecnologia.

Os objetivos elencados visam proteger os direitos da referida população em relação ao sistema de saúde, assim como desenvolver ações de prevenção e protocolos de atendimento. Além disso, busca proteger a população negra e afrodescendente de qualquer tipo de discriminação, e promover a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar a população negra e afrodescendente público-alvo das políticas sociais.

As diretrizes estabelecidas, por sua vez, enfatizam a importância do atendimento igualitário a todos os usuários; do respeito às particularidades e à individualidade de cada paciente; da difusão de informações pertinentes ao acesso, à qualidade da atenção e às ações para o enfrentamento da discriminação em todos os níveis do sistema de saúde; e da promoção de capacitação dos profissionais de saúde.

O Projeto de Lei estabelece ainda como diretrizes da política o incentivo à criação de Centros de Referência nos municípios para o combate à violência motivada pelo preconceito racial e a realização de estudos e pesquisas para o aprimoramento das políticas de saúde voltadas à população negra e afrodescendente, assim como para o monitoramento e avaliação dos resultados das ações desenvolvidas.

Com isso, conclui-se que a proposta busca contribuir com a redução das desigualdades e a promoção da equidade em saúde, de forma a garantir o direito à saúde a todas as pessoas, independentemente da cor de sua pele ou origem étnica.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 06 de Junho de 2023

	João de Nadegi Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Kaio Maniçoba		Joel da Harpa

PARECER Nº 000655/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, que altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqia+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O projeto de Lei analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de inserir as disposições da proposição, que tramitava como Projeto de Lei autônoma, em Lei já vigente que disciplina a mesma matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqia+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia.

2. Parecer do Relator

Sabe-se que uma das mais graves práticas ilícitas na rede mundial de computadores, utilizada por criminosos para se aproveitar da vulnerabilidade de crianças e violar direitos, é a pedofilia. Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a fim de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. No mesmo sentido, a proposição em apreço altera a Lei nº 18.084, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o compartilhamento dos canais oficiais para denúncias pela internet de crimes praticados contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência, pessoa em situação de rua, pessoa lgbtqia+, negros e índios em sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis dos órgãos do Poder Público Estadual, a fim de incluir ícone específico para denúncia de crimes cibernéticos de pedofilia, nos seguintes termos:

“Art.1º A Lei 18.084, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....

Art.1ºA Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis de que trata do art. 1º deverão conter, também, ícone ou imagem com link específico de acesso aos canais oficiais do Governo do Estado para denúncias pela internet de crimes cibernéticos de pedofilia. (AC)

Parágrafo único. O ícone, a imagem ou a página para a qual direcionar o link de acesso deverá conter, sempre que possível, telefones, endereços e links de acesso aos sítios eletrônicos oficiais das autoridades competentes para receber a denúncia. (AC)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.”

Sendo assim, verifica-se a importância da iniciativa, que cria mecanismo para promover a conscientização pública sobre a gravidade dos crimes cibernéticos de pedofilia, por meio da divulgação dos canais de denúncias nos sites do Poder Público Estadual.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 06 de Junho de 2023

	João de Nadegi Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Kaio Maniçoba		Joel da Harpa

PARECER Nº 000656/2023

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023, de autoria do Deputado José Patriota, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

O projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado para promover adequações técnicas referentes às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e para retirar dispositivos relativos ao Cadastro de Pessoas com Deficiência, para evitar duplicidade de normas tratando a mesma matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.

2. Parecer do Relator

A Lei Nº 14.789/2012 instituiu, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com fundamento no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e no Decreto Federal 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recepciona a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo atualizar a referida Política, definindo o conceito de acessibilidade e suas devidas classificações, criando objetivos e ações destinadas a contribuir para o acesso da pessoa com deficiência à educação assistida e à requalificação e inserção no mercado de trabalho.

A proposição ainda dispõe sobre os conceitos de tecnologia assistiva (“equipamentos, produtos, tecnologias e demais meios desenvolvidos particularmente para compensar os efeitos de uma deficiência e manter, ampliar ou otimizar a realização de atividades, de forma autônoma e independente”), de ajuda técnica (“prática utilizada para possibilitar o uso de determinadas tecnologias assistivas e/ou de instrumentos da acessibilidade”) e de pessoas com mobilidade reduzida.

Para tanto, a proposição dispõe o seguinte:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VII - Tiflogia - ciência que se ocupa dos estudos pertinentes aos cegos e a cegueira; (NR)

VIII - Acessibilidade - possibilidade e condição adequada para utilização de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, mobiliários, edificações, transportes, informação e comunicação, com segurança e autonomia, inclusive sistemas e tecnologias, assim como de outros serviços destinados ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, classificada em: (AC)

a) atitudinal - eliminação de barreiras atitudinais, ou seja, de atitudes ou comportamentos preconceituosos, estigmatizados, estereotipados e/ou discriminatórios; (AC)

b) arquitetônica - eliminação de barreiras nas edificações, espaços e equipamentos urbanos; (AC)

c) metodológica - supressão de barreiras quanto às metodologias de ensino e técnicas de estudo; (AC)

d) programática - supressão de barreiras nas políticas públicas, especialmente quanto às leis e demais normas; (AC)

e) instrumental - eliminação de barreiras quanto aos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo, de trabalho, de lazer e recreação; (AC)

f) comunicacional - superação de barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual; (AC)

g) digital - disponibilidade de comunicação, de acesso físico, de equipamentos e programas adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos; e (AC)

h) nos transportes - eliminação de barreiras nos veículos, terminais, pontos de paradas, calçadas e demais equipamentos da rede de transporte. (AC)

IX - Tecnologia assistiva - equipamentos, produtos, tecnologias e demais meios desenvolvidos particularmente para compensar os efeitos de uma deficiência e manter, ampliar ou otimizar a realização de atividades, de forma autônoma e independente; (AC)

X - Ajuda técnica - prática utilizada para possibilitar o uso de determinadas tecnologias assistivas e/ou de instrumentos da acessibilidade; e (AC)

XI - Pessoa com mobilidade reduzida: indivíduo que possui, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso. (AC)

.....

Art. 6º

Parágrafo único.

II - recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e ajuda técnica, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes com deficiência, promovendo sua autonomia e participação. (NR)

Art. 14.

I -

k) estimular e promover alternativas de inserção produtiva, por meio de serviços e programas completos de qualificação e de reabilitação profissional, bem como de inserção e reinserção no mercado de trabalho; (NR)

....."

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Dessa maneira, pode-se concluir que a iniciativa qualifica a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, por meio de estímulos à promoção da acessibilidade no campo educacional, à requalificação profissional e à conquista da independência financeira, tendo em vista a inclusão social e econômica.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária No 417/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 417/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 06 de Junho de 2023

	João de Nadegi Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Kaio Maniçoba		Joel da Harpa
		Relator(a)

PARECER Nº 000657/2023

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

No prazo regimental, o referido Projeto de Lei recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges. A proposição original e a Emenda Modificativa foram analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de ajustar à técnica legislativa o conteúdo da proposição principal e de adotar alteração sugerida pela Emenda. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que veda o ingresso, a circulação e a permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo.

2. Parecer do Relator

Nos termos da Lei Estadual nº 16.810/2020, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha fica proibida a partir de 10 de agosto de 2023, enquanto a circulação e a permanência de veículos a combustão no Distrito ficam vedadas a partir de 10 de agosto de 2030.

O Projeto de Lei nº 567/2023 propôs a prorrogação da data de início da vedação da entrada de veículos a combustão em Fernando de Noronha para 10 de agosto de 2030, ante à justificativa de que o fiel cumprimento da lei está condicionado à existência, na Ilha, de desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no referido Distrito e que "apenas 9% das emissões de gases de efeito estufa em Fernando de Noronha são de responsabilidade de veículos".

A referida iniciativa buscou ainda prorrogar, em até 5 (cinco) anos, a proibição referente à circulação e à permanência de veículos a combustão no Distrito, se, ao tempo da data estabelecida, não houvesse desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito.

A Emenda Modificativa nº 01/2023, por sua vez, propôs que a proibição quanto à data de entrada de veículos a combustão se desse a partir de 10 de agosto de 2025, atendendo a pleito do Conselho Distrital de Fernando de Noronha.

Compatibilizando a proposta original com a Emenda Modificativa apresentada, o Substitutivo nº 01/2023 foi proposto nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica vedada, a partir de 10 de agosto de 2025, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Art. 2º Ficam vedadas, a partir de 10 de agosto de 2030, a circulação e permanência de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Art. 3º

Art. 4º Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º prorrogar-se-ão em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constata-se que o Substitutivo mantém a preocupação com a preservação ambiental de Fernando de Noronha que motivou a promulgação da Lei nº 16.810/2020, promovendo uma pequena prorrogação de dois anos em relação ao texto legal atual para o início da proibição da entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual (menor do que a prevista pelo projeto original). A alteração se justifica pela necessidade de que a população local não seja fortemente afetada pela transição energética, prevenindo-se, inclusive, de maneira pertinente, que se o desenvolvimento tecnológico à época do início das vedações propostas não for suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito, os prazos estipulados pela Lei nº 16.810/2020 possam ser prorrogados em até cinco anos.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 567/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 06 de Junho de 2023

	João de Nadegi Presidente	
	Favoráveis	
João de Nadegi Kaio Maniçoba		Joel da Harpa
		Relator(a)

PARECER Nº 000658/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária passível de transferência para a União será definida em Ato da Governadora do Estado.

§ 2º A transferência de domínio de que trata o *caput* dar-se-á em caráter irrevogável e irrevogável, mediante termo assinado pela Governadora do Estado e pelo Ministro dos Transportes.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio fica condicionada à:

I - declaração, pela União de que todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas à manutenção e conservação da rodovia passarão a ser efetuadas por sua conta e ordem, deixando de constituir obrigação do Estado de Pernambuco, a partir da data da assinatura do termo de transferência do domínio; e

II - renúncia da União a pretensão ou alegado direito, se houver, contra o Estado de Pernambuco, em que se pretenda o ressarcimento ou indenização por despesas incorridas com a rodovia.

Art. 2º Em virtude da transferência de domínio de que trata o art. 1º, as despesas com a manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação da rodovia transferida passarão a ser de responsabilidade exclusiva da União, a partir do seu recebimento.

Parágrafo único. Efetuada a transferência de domínio, ficarão mantidos os planos de trabalho e de aplicação de recursos ao abrigo de convênios, ainda em vigor na data de publicação desta Lei, firmados pelo Estado de Pernambuco, relativos à malha transferida, vedados o seu aditamento, prorrogação e renovação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório João de Nadegi		Gilmar Junior Nino de Enoque
		Relator(a)

PARECER Nº 000659/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Fica o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco autorizado, em caráter excepcional, a repassar orçamentária e financeiramente, a importância de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* será repassado em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 15 de junho de 2023.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º decorrerão do superávit de exercícios anteriores da Fonte - Fundo Especial de Reparelamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos cujo repasse é autorizado por esta Lei serão aplicados integralmente, pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Adalto Santos		Gilmar Junior José Patriota
		Relator(a)

PARECER Nº 000660/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 741/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

§ 1º-A. O prazo de renovação das designações em curso fica prorrogado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2023." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de maio de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 06 de Junho de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Gilmar JuniorRelator(a)
Francismar Pontes		João de Nadege

Resultados**RESULTADOS DA ORDEM DO DIA**

QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 741/2023

Autor: Poder Executivo

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 340, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para realização de tarefas por prazo certo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 703/2023

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a transferir, para a União, o domínio do fragmento de sua malha rodoviária correspondente ao trecho da BR-235 em Pernambuco (redenominado de PE-647) compreendido entre o entroncamento com a BR-407, no Município de Petrolina, e a divisa com o Estado da Bahia, com seus acessórios e benfeitorias.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2023

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 731/2023

Autor: Poder Executivo

Autoriza, em caráter excepcional, repasse de recursos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

Dispensado o interstício na forma regimental

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/05/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2561/2023

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo a Governadora do Estado, ao Comandante do 26º BPM e à Secretária de Defesa Social no sentido de promoverem viaturas rurais na respectiva área de Itapissuma, Araçoiaba e Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2562/2023

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo a Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE no sentido de providenciarem a pavimentação do Modal Rodoviário dos Projetos Nilo de Souza Coelho - PISNC e Maria Tereza Brennand, PMT, no Município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2564/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de providenciarem o fornecimento gratuito de medicamentos adequados ao controle de comorbidades associadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2563/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Manutenção e Infraestrutura no sentido de providenciar o destravamento das obras do Terminal de Passageiros e das áreas de escape e estacionamento de aeronaves do Aeroporto Santa Magalhães, em Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2565/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de assegurarem a realização dos exames que detectam a

trombofilia a toda a mulher em idade fértil no estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2566/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de viabilizarem insumos para cirurgias realizadas no Hospital Regional do Agreste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2567/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de providenciarem vistoria no sistema de abastecimento de água no município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2568/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Comunicação e à Secretária de Saúde no sentido de ampliar campanha de conscientização e prevenção aos males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças em todo estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2569/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de viabilizarem a fiscalização e incentivos a denúncias de exploração sexual infantil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2570/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de reforçarem o policiamento na orla da praia de Piedade, município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2571/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Ministro da Previdência no sentido de promover ações que objetivem reduzir o tempo médio de espera nas filas do INSS no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2572/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social, ao Superintendente da PRF em Pernambuco e ao Diretor Presidente do DETRAN-PE no sentido de criar um protocolo estadual humanizado para comunicar os familiares de vítimas fatais em acidentes de trânsito no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2573/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil e ao Coordenador de Defesa Civil do Ipojuca no sentido de providenciarem a instalação de geomantas nas áreas de morro do município do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2574/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Justiça e Direitos Humanos no sentido de instituírem um auxílio para cuidadores de pessoas com deficiência em vulnerabilidade social, residentes no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2575/2023

Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de implantarem o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Feira Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2576/2023

Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de implantarem o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2577/2023

Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a implantação de lombadas eletrônicas e reforço na sinalização da Rodovia PE-050, no trecho entre o Distrito Industrial de Limoeiro e o Parque de Exposições Doutor Emídio Cavalcante, no município dos Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2578/2023

Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de ampliarem o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Serrita.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2579/2023

Autor: Dep. Aglailson Victor

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca no sentido de implantarem o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2580/2023

Autor: Dep. João Paulo

Apelo ao Prefeito de Olinda e a Secretária de Educação de Olinda no sentido de providenciarem a construção de uma escola de alfabetização para crianças em Sítio Novo, Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 658/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 09 de agosto de 2023, em homenagem ao Patrono da Força Aérea Brasileira, e Pai da aviação, Alberto Santos Dumont.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 659/2023**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplauso à Cidade de Nazaré da Mata pelos seus 190 anos de Emancipação Política, carregando histórias, tradições e encantos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única do Requerimento nº 660/2023****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplauso ao LAFEPE - Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco pela volta da produção da Vitamina C.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única do Requerimento nº 661/2023****Autor: Dep. Antonio Coelho****Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene um Grande Expediente Especial no dia 17 de agosto de 2023, para entrega do Título Honorífico Cidadão Pernambucano ao Juiz Federal Leonardo Nunes Coutinho.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/06/2023

APROVADO(A)**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 06 DE JUNHO DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:**

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que, nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 61, alcance a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada)

Distribuído ao Deputado João Paulo**II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 756/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Ordinária nº 757 /2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso à contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

3) Projeto de Lei Ordinária nº 758/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o programa de Educação Política “Escola que forma para a vida, forma para a política”, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

4) Projeto de Lei Ordinária nº 759 /2023, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos adaptados para pessoas ostomizadas, pelas concessionárias das rodovias do Estado, nos banheiros das bases operacionais e serviço de atendimento aos usuários.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

5) Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

6) Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

7) Projeto de Lei Ordinária nº 762/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero das palavras da língua portuguesa, nas comunicações oficiais da Administração Pública do Estado de Pernambuco, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no país, na forma que menciona.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

8) Projeto de Lei Ordinária nº 763/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

9) Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe deixar animais domésticos sem supervisão humana, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

10) Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre o relatório temático “Mulheres no Orçamento”, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

11) Projeto de Lei Ordinária nº 766 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

12) Projeto de Lei Ordinária nº 767/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco, a fim de instituir hipóteses de isenção parcial da taxa de Renovação da CNH, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

15) Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Remoção das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

16) Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos em Pernambuco nos casos que indica e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

17) Projeto de Lei Ordinária nº 775/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, a fim impedir a concessão de incentivo ou benefício fiscal para pessoas que tenham praticado atos lesivos à Administração Pública, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

18) Projeto de Lei Ordinária nº 776/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre sanções administrativas em razão de atos discriminatórios praticados contra profissionais de limpeza pública no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

19) Projeto de Lei Ordinária nº 777/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, case-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

20) Projeto de Lei Ordinária nº 778/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Atenção Integral e Diagnóstico às Pessoas Neurodivergentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

21) Projeto de Lei Ordinária nº 781/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir em seu objeto o enfrentamento à violência sexual.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

22) Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.)

Regime de urgência – Requerimento nº 654/2023**Distribuído ao Deputado João Paulo**

23) Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

24) Projeto de Lei Ordinária nº 784/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de estabelecer um protocolo para desautorizar a remoção de carros e motos pelo mero inadimplemento do IPVA.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

25) Projeto de Lei Ordinária nº 786/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, a fim de inserir dispositivo acerca da implantação de passagens de fauna e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

26) Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

27) Projeto de Lei Ordinária nº 788/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

28) Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que especifica.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

29) Projeto de Lei Ordinária nº 790/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Estabelece a aplicação do teste de provocação oral para o diagnóstico de alergias nos Hospitais Públicos do Estado de Pernambuco integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e na saúde suplementar e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:**

1) Projeto de Resolução nº 768/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Resolução nº 646, de 4 de dezembro de 2003, que institui o Código de Ética Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cria a Comissão de Ética Parlamentar e dá outras providências, a fim de explicitar que a atividade parlamentar também será norteadada pelos princípios da impessoalidade e da publicidade.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2) Projeto de Resolução nº 769/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de alterar as competências da Comissão de Cidadania, Direito Humanos e Participação Popular.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3) Projeto de Resolução nº 770/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre as atribuições da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Assembleia Legislativa de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

4) Projeto de Resolução nº 779/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

5) Projeto de Resolução nº 780/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Submete a indicação do Reaisado Imperial para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

6) Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a implantação do “Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS)” no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

7) Projeto de Resolução nº 791/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Claudio Roberto Catel.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes**DISCUSSÃO****I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:**

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no do Tribunal de Justiça do Estado)

Relatora: Deputada Débora Almeida**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados****II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1) Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 149/2023

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e pela prejudicialidade das proposições principais

1.1) Projeto de Lei Ordinária nº 149/2023 de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma escola mais próxima da residência.)

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1/2023

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e pela prejudicialidade das proposições principais

2) Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto pelo relator e pela consequente prejudicialidade das proposições principais.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 3590/2022

2.2) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto pelo relator e pela consequente prejudicialidade das proposições principais

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2023

3) Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão no idoso.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 367/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de conscientização sobre a guarda responsável e o controle populacional animal.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa proposta

7) Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Conservação de Sementes Crioulas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade das proposições principais

8.1) Projeto de Lei Ordinária nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade das proposições principais

9) Projeto de Lei Ordinária nº 446 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica”.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação, nos termos da emenda modificativa proposta.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 462/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTBfobia e xenofobia.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Fica instituída a Campanha de enfrentamento da obesidade infantil na Rede Estadual de educação, no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13) Projeto de Lei Ordinária nº 481/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes ,a fim de incluir novos objetivos.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14) Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa Institui a Campanha de Divulgação do Direito a Isenção do IPVA para os pais e responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15) Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma

que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

16) Projeto de Lei Ordinária nº 509 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal

17) Projeto de Lei Ordinária nº 521 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal

18) Projeto de Lei Ordinária nº 531 /2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afritos, no município de Floresta.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

19) Projeto de Lei Ordinária nº 540/2023, de autoria do Deputado Kaio Maniçoba (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual abril laranja dedicado a conscientização e prevenção de amputações)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal

20) Projeto de Lei Ordinária nº 541/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e esportivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de acrescentar os professores autônomos, de academias e similares, que comprovem esta condição através da Cédula de Identidade Profissional (CIP) do Conselho Regional de Educação Física (CREF).)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

21) Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

22) Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

23) Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação da cartilha Institucional nos Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação, nos termos da emenda modificativa proposta.

24) Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

25) Projeto de Lei Ordinária nº 627/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Denomina Jornalista Inaldo Sampaio, a rodovia PE-263, no trecho que liga as cidades de São José do Egito a Itapetim.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação observada a emenda modificativa desta comissão.

26) Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco..)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 565/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 598 /2023, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada Beatriz Cristina Fakh Leite Marques.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

1.1) Substitutivo Nº 01/2023 de autoria dos Deputados Dani Portela, João Paulo, Rosa Amorim, Waldemar Borges, Doriel Barros, Gilmar Junior, Delegada Gleide Angelo, Luciano Duque, João Paulo Costa, Sileno Guedes, Eriberto Filho, José Patriota, Diogo Moraes e Rodrigo Farias (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023.)

Regime de urgência

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

Resultado da votação: Rejeitado à unanimidade dos Deputados

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 779/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Josenildo Tenório de Albuquerque.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 06 de junho de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DIA 06 DE JUNHO DE 2023**DISTRIBUIÇÃO:****I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

2. Projeto de Lei Ordinária nº 665/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Terceiro Setor no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

3. Projeto de Lei Ordinária nº 666/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que altera a Lei nº 17.045, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estabelecer a realização dos cursos que indica na forma presencial e dá outras providências.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

4. Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

5. Projeto de Lei Ordinária nº 669/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que institui o protocolo de acesso, para visitantes, nas unidades de ensino da Rede Pública Estadual de Pernambuco.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

6. Projeto de Lei Ordinária nº 670/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a criação da política de sistematização de dados integrados de violência contra mulher no Estado de Pernambuco para fins de geração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e dá outras providências.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

7. Projeto de Lei Ordinária nº 681/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga da Inclusão no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

8. Projeto de Lei Ordinária nº 693/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que dispõe sobre a realização do Censo da Pessoa com Deficiência e/ou Doença Rara no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba

9. Projeto de Lei Ordinária nº 700/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a criação do SOS Mulher Pernambucana, uma plataforma digital de combate à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Joel da Harpa

10. Projeto de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências.

Relator: Deputado Joel da Harpa

11. Projeto de Lei Ordinária nº 705/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato audiovisual ou oral.

Relator: Deputado Joel da Harpa

12. Projeto de Lei Ordinária nº 708/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados Estratégicos, de interesse social ou de utilidade pública (Fast Track Ambiental).

Relator: Deputado Joel da Harpa

13. Projeto de Lei Ordinária nº 716/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a utilização de monitoramento eletrônico como medida preventiva de urgência para a preservação da integridade física de mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Joel da Harpa

14. Projeto de Lei Ordinária nº 718/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado de Pernambuco, disponibilizar rede de comunicação de dados sem fio wi-fi gratuitamente aos usuários.

Relator: Deputado Joel da Harpa

15. Projeto de Lei Ordinária nº 724/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que estabelece medidas de prevenção e combate à propagação de notícias falsas no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui sanções para o seu descumprimento.

Relator: Deputado Joel da Harpa

16. Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais - Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Joel da Harpa

17. Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadeji

18. Projeto de Lei Ordinária nº 734/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Combate ao Câncer de Ovário, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadeji

19. Projeto de Lei Ordinária nº 736/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com o objetivo de prevenir e recomendar normas de segurança condominiais residenciais, comerciais, de logística, de serviços, de estabelecimentos assemelhados e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadeji

20. Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional.

Relator: Deputado João de Nadeji

21. Projeto de Lei Ordinária nº 754/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar às concessionárias de energia elétrica, gás, água e esgoto, divulguem em suas faturas os números para denúncia de violência doméstica.

Relator: Deputado João de Nadeji

22. Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadeji

23. Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política de Sistematização de Dados Integrados de Mortalidade Materna e Neonatal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputado João de Nadeji

24. Projeto de Lei Ordinária nº 788/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a inclusão de indicadores de saúde na Análise Situacional do Plano Estadual de Saúde de Pernambuco.

Relator: Deputado João de Nadeji

4 - DISCUSSÃO:**I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

Projeto de Lei Ordinária nº 390/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e Afrodescendente e dá outras providências.

Relator: Deputado Adalto Santos, na ausência foi redistribuído ao Deputado Kaio Maniçoba.

Aprovado por unanimidade.

II - SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 59/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.

Relator: Deputado João de Nadeji

Retirado de Pauta.

2. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023**, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que disciplina a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e dá outras providências.

Relator: Cléber Chaparral, na ausência foi redistribuído ao Deputado Joel da Harpa.

Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 399/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana, que obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia.

Relator: Deputado Sileno Guedes, na ausência foi redistribuído ao Deputado Joel da Harpa.

Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 417/2023**, de autoria do Deputado José Patriota, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer novos conceitos, objetivos e linhas de ação.

Relator: Deputado Adalto Santos, na ausência foi redistribuído ao Deputado Kaio Maniçoba.

Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual. **Regime de Urgência**

Relator: Deputado Lula Cabral, na ausência foi redistribuído ao Deputado Joel da Harpa.

Aprovado por unanimidade.

DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

Vice-presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2023.

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia dezessete de maio de dois mil e vinte e três, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, sob a Presidência da Deputada Simone Santana, onde estavam presentes os seguintes Deputados: João de Nadeji e Lula Cabral. A Deputada Simone Santana, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião e saudou todos os presentes. Logo após, colocou em discussão e em votação a ata da Reunião Ordinária, realizada no dia dezoito de abril de 2023, que imediatamente foi aprovada por unanimidade. Continuando, ela iniciou a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por blocos de quinze, onde distribuiu para o deputado João de Nadeji a relatoria dos seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 493/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui o Sistema Estadual de Informações da Primeira Infância (SEIPI) no Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 500/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a criação e utilização em projeto pedagógico da cartilha institucional por uma infância sem racismo em todas as Escolas de Ensino fundamental em Pernambuco, e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 505/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que estabelece o Programa de Tratamento de Usuários e Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 508/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria o Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual em Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino; o Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transparência nas despesas financiadas com a Taxa de Preservação Ambiental; considerando a Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Waldemar Borges; o Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que determina que os aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, possam efetuar a prova de vida anual por meio eletrônico ou virtual; o Projeto de Lei Ordinária nº 516/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino, que tramita em conjunto com os seguintes projetos: (Projeto de Lei Ordinária nº 519/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 525/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências; Projeto de Lei Ordinária nº 526 /2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco, Projeto de Lei Ordinária nº 527 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria Plano de Ação Contra Aterrorizados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência, Projeto de Lei Ordinária nº 528 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco, Projeto de Lei Ordinária nº 529 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências); e ainda foram distribuídos para o Deputado João de Nadeji, os projetos a seguir: o Projeto de Lei Ordinária nº 520/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 534/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Servidoras Públicas do Serviço Público Estadual de Pernambuco; e o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos no Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 538/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional, na forma que especifica; o Projeto de Lei Ordinária nº 539/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que institui a obrigatoriedade de disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, do número de leitos disponíveis na rede de saúde sob sua responsabilidade e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que

institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou assemelhados, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições; e o Projeto de Lei Ordinária nº 552/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco. Logo após, a Deputada Simone Santana distribuiu, em bloco, para o Deputado Lula Cabral os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 553/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar o envio do relatório estatístico anual dos registros de violência sofridos por pessoas com deficiência, a inclusão nos Boletins de ocorrência com campo específico e assegurar recursos e tecnologias acessíveis; o Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual; considerando a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges; e o Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências. Este Projeto de Lei tramita em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui o objetivo para fomento Política Estadual das Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva; Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria o Cadastro Estadual de Informações sobre a Execução de Obras Públicas de Construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de inserir nas placas de obras públicas, o código bidimensional QR Code (Quick Response Code); o Projeto de Lei Ordinária nº 603/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis, que institui o Índice de Governança Municipal (IGM/CFA), e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 608/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que obriga as empresas de transporte de passageiros por aplicativo a dividir custos de danos em veículos de seus motoristas associados no âmbito do Estado de Pernambuco; o Projeto de Lei Ordinária nº 614/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências; o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exposições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de estabelecer que os museus também disponibilizem os recursos necessários para viabilizar às pessoas com deficiência auditiva a compreensão das obras de artes e dos objetos históricos expostos; o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, que obriga empresas de telefonia a enviar aos seus clientes alerta de desaparecimento de crianças e adolescentes, através de comunicação por aplicativos de mensagem; o Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências; e o Projeto de Lei Ordinária nº 638/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências. Logo após a distribuição dos Projetos, a Deputada Simone Santana passou para discussão das proposições em pauta, que logo, em virtude da ausência do Deputado Sileno Guedes, ela passou para o Deputado Lula Cabral a relatoria do Projeto de Lei Ordinária nº 396/2023, de sua autoria, que altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de transparência para contratações públicas; e de imediato o Deputado relator apresentou parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária, que logo foi colocado em discussão e não havendo quem quisesse discutir, seguiu para votação, e foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a Deputada Presidente, em razão da ausência do Deputado Cleber Chaparral, passou para o Deputado Lula Cabral a relatoria do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 51/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências; que tramita em conjunto como Projeto de Lei Ordinária nº 206/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que institui o Programa Estadual de Doação de Dispositivos Eletrônicos para Estudantes e Instituições da Rede Pública de Ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco. O Deputado Lula Cabral apresentou parecer favorável ao Substitutivo, o parecer foi colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi para votação e de imediato aprovado por unanimidade. Em seguida, recebendo a relatoria do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 98/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Trabalho, Emprego, Qualificação e Empreendedorismo para Pessoas Idosas, o Deputado Lula Cabral, em virtude da ausência do Deputado Sileno Guedes, também apresentou parecer favorável, sendo o parecer colocado para discussão, não havendo quem quisesse discutir, foi colocado em votação e de imediato aprovado por unanimidade. Em seguida, a oportunidade foi concedida ao Deputado João de Nadege para apresentar a relatoria do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 168/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso. O Deputado João de Nadege apresentou parecer favorável, sendo este colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi para votação e de imediato aprovado por unanimidade. Dando sequência, em virtude da ausência do Deputado Cleber Chaparral, o Deputado Lula Cabral recebeu a relatoria do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco. O Deputado relator apresentou parecer favorável, sendo este colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi colocado em votação e de imediato aprovado por unanimidade. Em razão da ausência do Deputado Sileno Guedes, a Deputada Simone Santana passou para o Deputado João de Nadege a relatoria do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 257/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017. O Deputado relator apresentou parecer favorável, sendo este colocado em discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi colocado em votação e imediatamente aprovado por unanimidade. Dando seguimento à discussão, em razão da ausência do Deputado Sileno Guedes, foi passada para o Deputado Lula Cabral a relatoria do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais. O Deputado Lula Cabral apresentou parecer favorável, sendo o parecer colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi colocado para votação e de imediato foi aprovado por unanimidade. Por último na discussão, o Deputado João de Nadege, relator do Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços; apresentou parecer favorável, sendo o parecer colocado para discussão, e não havendo quem quisesse discutir, foi colocado para votação, sendo de imediato aprovado por unanimidade. Por fim, a Deputada Simone Santana falou sobre reunião com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, realizada pela comissão no dia onze de maio, bem como das visitas ao Espaço 4.0 e ao Núcleo de Gestão do Porto Digital realizadas no mesmo dia, e ainda ressaltou que trouxe a proposta por parte da Secretaria para realização do SECTI DAY, onde na oportunidade haverá apresentação das estatísticas e projetos da pasta para os demais parlamentares. E por fim, a palavra foi concedida aos deputados presentes. O Deputado João de Nadege parabenizou a iniciativa e colocou-se à disposição para apoiar a realização do SECTI DAY. Então, nada mais havendo a tratar, a Deputada Simone Santana agradeceu a presença de todos e informou que a próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora Técnica desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Neste dia Mundial do Meio Ambiente, meu tema de hoje são os povos indígenas, sua relação com a natureza e contribuição para salvar nosso planeta. Uma missão que depende não apenas do acesso à terra, mas da luta por reconhecimento, para que seu

papel ambiental seja compreendido e apoiado. Eles são apenas 5% da população mundial e, de acordo com Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação, a FAO, somente 28% da superfície do mundo são gerenciadas principalmente por povos originários, famílias, pequenos proprietários e comunidades locais.

Observem esses dados: mais de 98% das terras indígenas estão na Amazônia Legal, onde formam grandes blocos de floresta que funcionam como uma das principais barreiras ao avanço do desmatamento. E dessas terras que estão em posse dos indígenas, apenas 2,5%, vou repetir, apenas dois e meio por cento, foram desmatadas. Enquanto isso, 52,5% das terras ocupadas por imóveis rurais sofrem com o desmatamento.

Todavia, mesmo conhecendo esses dados científicos (ou pelo menos deveriam conhecer), parte das elites econômicas brasileiras e dos seus representantes no Congresso, aprovaram o Marco Temporal que pretende restringir ainda mais o acesso dos povos originários à sua terra. Sem os guardiões das florestas o desmatamento pode e vai aumentar ainda mais!

Agora vejam o contrassenso: os deputados que aprovaram o Projeto de Lei 490, muitos deles em nome do agronegócio, da parcela que não está nem aí para a questão ambiental, mostraram um comportamento irracional, imediatista e prejudicial a longo e médio prazos, sabem para quem? Para o próprio agronegócio. Não bastasse o desmatamento reduzir a oferta de água e causar a erosão do solo, ele também pode atingir em cheio a reputação do agronegócio brasileiro. Muitos consumidores e empresas ao redor do mundo estão cada vez mais preocupados com a origem dos produtos que consomem. Associar o agronegócio com o desmatamento pode afetar as relações comerciais, gerar boicotes e dificultar o acesso a mercados internacionais hoje mais exigentes em termos de sustentabilidade.

O jornal britânico The Guardian mostrou, na semana passada, o tamanho do buraco na Amazônia. Mais de 800 milhões de árvores foram derrubadas em seis anos para atender à demanda mundial por carne bovina. O desmatamento em todo o Brasil disparou entre 2019 e 2022 sob o governo Bolsonaro, e tem a pecuária como principal causa. A reportagem dá ampla cobertura aos povos indígenas na preservação dos biomas e reforça o compromisso do governo Lula para conter a destruição.

Senhor presidente, os modos de vida dos povos indígenas e seus meios de subsistência podem ensinar ao mundo como preservar os recursos naturais, suprir e cultivar alimentos de maneira sustentável, em harmonia com a natureza, porque eles têm um conhecimento profundo e ancestral sobre os ecossistemas. E esse conhecimento é um patrimônio vivo, um legado histórico de extrema importância para enfrentar os desafios que se apresentam para o clima.

Concluo chamando a atenção para os grandes problemas que os povos originários enfrentam, como a perda de territórios, a degradação ambiental e a falta de reconhecimento de direitos. A aprovação do Marco Temporal é a autorização do genocídio. E não apenas dos povos indígenas, mas do nosso futuro como nação. Espero que as senadoras e os senadores tenham mais sensibilidade para a importância de recusar o Marco Temporal, tanto em respeito aos direitos dos indígenas quanto ao meio ambiente e a nossa existência. Há uma grande mobilização nacional para que essa ameaça seja revertida e estamos engajados nesta luta, que é do Brasil e do mundo.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023

Onde se lê:

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª comissões

Leia-se:

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 10ª e 12ª comissões

No Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022

Onde se lê:

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões

Leia-se:

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª comissões

Portarias

PORTARIA N.º 210/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007535/2023 e no Ofício nº 003/2023, **do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, Deputado Fabrício Ferraz**,
RESOLVE: cancelar a gratificação de representação da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, atribuída ao servidor **AIRON TIMOTELO CAVALCANTE**, matrícula nº 42316, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2023, nos termos das Leis nº 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 211/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007535/2023 e no Ofício nº 003/2023, **do Presidente da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, Deputado Fabrício Ferraz**,
RESOLVE: lotar naquela Comissão Permanente, o servidor **SERGIO REGIS LEAL JARDIM**, matrícula nº 42521, ora à disposição deste Poder, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2023, nos termos das Leis nº 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário